



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 11/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5644

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 11/12/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002192-1****IMPETRANTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DRª CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTROS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002062-6****IMPETRANTES: SÉRGIO GOMES BARROS E OUTROS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS****DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM****ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO****ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001598-0****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REPRESENTADOS: KLINGER PENA DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.302/2015****PROTOCOLO GERAL Nº 21.142****ORIGEM: SINDOJERR - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE****Segredo de Justiça****CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1****AUTOR: M.D.D.****ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA****RÉU: P.S.O.S.**

**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001267-2**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA**  
**AGRAVADO: HITTLER MECIAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO LIMINAR - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO SE PRESTA À ANÁLISE DO MÉRITO - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POIS AINDA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI N.º 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002681-3**  
**IMPETRANTE: LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ EMILIO CASTRO SILVA JÚNIOR**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO MARTINS**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consistente no indeferimento, em 11/09/2015, de seu pedido administrativo de tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social.

O impetrante afirma ter sido aprovado em 10º lugar no V Concurso Público, regulado pelo Edital nº 001/2011, de 04 de fevereiro de 2011, para o referido cargo público e, conforme consta no controle de nomeações, o TJ/RR procedeu à nomeação das 03 (três) vagas ofertadas no edital, além de mais 06 (seis) vagas, sendo que dessas seis houve a desistência de 03 (três) candidatas, o que a seu ver, evidencia o seu direito de tomar posse por ser o próximo da lista de convocados.

Sustenta que "deslocou-se para Boa Vista - RR, onde teve que entrar com um processo administrativo de direito de posse junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Agis - Exp. nº 9469/2015) no dia 17 de agosto de 2015, sendo o mesmo INDEFERIDO, conforme Decisão da Presidência do TJ/RR e Parecer Jurídico da secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/RR (documentos em anexo), sob a alegação de que havia expirado o prazo de validade do certame e, de consequência, a preclusão da possibilidade de sua nomeação." - fl. 06 (grifos no original).

Aduz, outrossim, a existência de periculum in mora, pois demonstrou seu interesse em tomar posse no cargo antes de expirar o prazo de validade do certame, o que ocorreu em 04/08/2015, em resposta a e-mail enviado pelo Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal - SADP do TJ/RR, datado de 31/07/2015, sendo que a negativa de nomeação "vem trazendo prejuízos irreparáveis ao Impetrante, tanto na área profissional como econômica.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência. Preliminarmente, pede a concessão de medida liminar para determinar a convocação do Impetrante para tomar posse no cargo de Assistente Social, mediante comunicação pessoal. Subsidiariamente, pugna pela reserva de vaga ao Impetrante, até o deslinde final do writ. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança.

É o relato necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, prima facie, não se verifica um dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, qual seja o periculum in mora, uma vez que o prazo de validade do certame encontra-se expirado.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002473-5.**

**IMPETRANTE: MARÍLIA PARENTE MIRANDA.**

**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO.**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

## **DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 33/33-v, acrescentando o seguinte:

O Estado de Roraima apresentou defesa, às fls. 42/55, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há obrigação legal de fornecer o medicamento, pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações, às fls. 57/60, esclarecendo que "no momento, o medicamento não está disponível para fornecimento imediato à paciente, porém o mesmo está inserido no processo de aquisição anual n.º 020601.011925/14-01".

Desta forma, considerando a urgência do medicamento, o impetrado requer seja deferido o cumprimento da liminar através de depósito direto na conta corrente da impetrante, utilizando recurso do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria Estadual de Saúde, ou, caso não seja acatado tal pedido, seja deferida expedição de Guia de Depósito.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido merece acolhida, visto que o atraso na aquisição e no fornecimento do fármaco, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, devido ao caráter emergencial da situação.

Ressalte-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a morte da impetrante, cujo estado é gravíssimo.

ISTO POSTO, defiro o depósito, na conta corrente de MARÍLIA PARENTE MIRANDA, do valor relativo a 09 (nove) meses de tratamento, o que corresponde a R\$ 49.988,16 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), para que a mesma possa adquirir o medicamento TRASTUZUMABE 360 MG (Herceptin).

Oficie-se ao impetrado, enviando cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 62 e do documento de fl. 63, onde constam os dados necessários à realização do depósito.

Após a liberação do valor, a impetrante deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000060-2**  
**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**  
**SUSCITADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

Tratam os autos de Conflito de Competência suscitado pelo Desembargador Mauro Campello em face do Desembargador Almiro Padilha, tendo como objeto o Habeas Corpus nº 0000.15.002095-9, impetrado em favor de Elieudes do Carmo Ramos.

O Desembargador suscitante arguiu a prevenção do desembargador suscitado para julgar o mencionado writ, dada a anterior distribuição em favor dele dos Habeas Corpus de nºs. 0000.14.002018-1 e 0000.14.002037-1, bem como por ter ele proferido decisão no Recurso em Sentido Estrito referente ao mesmo processo de origem a que responde o paciente, junto à Vara de Tráfico de drogas desta Comarca.

Os autos foram com vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual pugnou pelo arquivamento do Conflito em face da perda de seu objeto (fls. 220/221).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações trazidas aos autos pela douta Procuradora-Geral de justiça, e confirmadas pelo sistema de acompanhamento processual desta corte - SISCOM, o Habeas Corpus nº 0000.15.002095-9 foi julgado em 28 de julho deste ano, fato que acarreta a perda do objeto do presente Conflito.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello  
- Relator -

### **Segredo de Justiça**

**INQUÉRITO POLICIAL N.º 0000.15.000430-7**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: A APURAR**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível cometimento dos delitos previstos no art. 47, da LCP (exercício ilegal de profissão ou atividade), art. 244-B, do ECA (corrupção de menor) e art. 218-B, do CP (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) pelo (...); e art. 319, do CP (prevaricação), pelo (...).

Devidamente instruído e autuado, o Inquérito Policial foi remetido ao Ministério Público graduado e, em parecer acostado às fls. 02/52, o D. Procurador Geral de Justiça pugnou pelo arquivamento dos autos por não haver vislumbrado justa causa para a propositura da ação penal em face dos indiciados.

Vieram os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, anoto que os membros do (...) devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça ao qual são vinculados, tendo em vista a previsão constitucional do foro especial por prerrogativa de função.

Conforme relatado, o Procurador Geral da Justiça requereu o arquivamento do feito em relação aos investigados, em razão da ausência de prova mínima acerca da materialidade dos delitos noticiados (fl. 02/52).

Com efeito, uma vez que o Órgão Ministerial, detentor da ação penal pública, não encontra substrato para o oferecimento de denúncia, entendendo não haver indícios da prática de delito, somente resta ao Poder Judiciário acolher a promoção de arquivamento.

Ademais, ressalto que o Procurador Geral de Justiça, em sua manifestação, rechaçou pontualmente as imputações que pesavam sobre os indiciados, demonstrando, acertadamente, os motivos que o levaram a pugnar pelo arquivamento do feito.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO FORMULADO PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. CONCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ação penal pública é regida por diversos princípios, dentre eles o da obrigatoriedade, que impõe ao Ministério Público a propositura da ação penal. Contudo, é possível que**

não sejam reunidos elementos suficientes ao início do processo-crime, em virtude da ausência de provas ou em razão da existência de elemento concreto que determine o arquivamento da investigação. Portanto, "não há ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial" (RMS n. 13.717/PR, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 7/4/2003). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 34.264/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

LEI 8.038/90. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 243. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES DE IDADE. Evidenciada a atipicidade da conduta, não há como desencadear uma persecução penal no presente expediente. Promoção do Ministério Público pelo arquivamento, por ausência de justa causa. ARQUIVAMENTO DEFERIDO. (Inquérito Policial Nº 70066853730, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 30/11/2015).

Diante do exposto e não se vislumbrando nos autos elementos que configurem a ocorrência de crime que possa ser imputado aos indiciados, acolho o parecer Ministerial da DD. Procuradoria Geral de Justiça, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação aos investigados (...) e (...).

Dê-se ciência à douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se com as devidas cautelas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002551-8**

**IMPETRANTE: DEUSDETE COELHO FILHO**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra o Ato nº 284/2015, do Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, publicado em 27 de outubro do corrente ano, o qual outorgou a serventia do 1º Ofício de Notas e Registros de Boa Vista a candidato aprovado em concurso público para tabelião.

O Impetrante sustenta que o Ministério Público interpôs a ação civil pública nº 010.03.058638-1, contra os atos de nomeação e posse do impetrante como tabelião do Cartório do 1º Ofício em 1995 sem que tivesse sido previamente aprovado em concurso público, a qual foi extinta com julgamento de mérito posto que acolhida a preliminar de prescrição. Contra a referida sentença, foi interposta a Apelação Cível nº 0000.03.001631-5, a qual foi provida por esta Corte para destituir o impetrante do cargo de Tabelião do 1º Ofício de Notas e Registros e determinar ao Governo do Estado de Roraima a realização de concurso público para provimento dos cargos de Tabelião do 1º e 2º Ofícios de Notas e Registros desta Capital (acórdão de fls. 76/78).

Sustenta que o mencionado acórdão ainda não transitou em julgado uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 727.208, anulou o julgamento desta Corte e determinou a realização de novo julgamento, desta vez com a observância do rito da cláusula de reserva de plenário prevista nos arts. 480 a 482 do CPC. Como o novo julgamento ainda não foi realizado, não há contra o impetrante decisão que o afaste da titularidade da serventia e, portanto, o 1º Ofício não poderia ser outorgado a outrem antes da decisão final na Apelação Cível nº 0000.03.001631-5.

Requeru a concessão de liminar para obstar todos os efeitos do ato nº 284/2015 e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para retirar a Serventia do Concurso, ou o sobrestamento de outorga de delegação para eventual optante da serventia em disputa "ante a inexistência do instituto da Disponibilidade".

Requer, ainda, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

A meu ver, o perigo da demora resta caracterizado porquanto aguardar a decisão de mérito deste mandamus poderia gerar situação de difícil ou impossível reparação, uma vez que o ato combatido outorgou o Tabelionato do 1º Ofício a candidato aprovado no concurso realizado por esta Corte.

Já a fumaça do bom direito encontra-se presente em face do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, que determinou a realização de outro julgamento da Apelação Cível nº 0000.03.001631-5, observando-se a reserva de plenário, julgamento este ainda não realizado.

Pelas razões expostas, defiro o pleito liminar para sobrestar os efeitos do Ato nº 284/2015 até decisão de mérito dos presentes autos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para fazer juntada das informações da autoridade impetrada ou certificar o decurso do prazo.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello  
-Relator-

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002680-5**

**IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO**

**ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**



I. Dadas as peculiaridades do caso, considero prudente requisitar informação à autoridade apontada coatora, em especial porque a situação processual da apelação cível que ataca a sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 010.03.058638-1 está atestada por um espelho do SISCOM, e não por certidão da Secretaria do Tribunal Pleno.

II. Após prestadas as informações, retornem-me com urgência para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001280-5**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: ROBERVANIA SOARES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**  
**RECORRIDO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª LUCILEIA CUNHA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE DEZEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 11/12/2015

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000037-8**  
**RECORRENTE: RODNEY PINHO DE MELO**  
**ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL E OUTROS**  
**RECORRIDA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS**  
**ADVOGADOS : EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por RODNEY PINHO DE MELO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "c" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 631/635.

No Recurso Especial, afirma que houve divergência jurisprudencial, bem como afronta ao artigo 927, I do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao artigo 5º, inciso LV.

Houve apresentação de contrarrazões, às fls. 715/760.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não pode ser admitido diante da deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, não juntando o comprovante das custas referentes ao porte de remessa e retorno do tribunal supremo, essencial à admissibilidade do apelo nobre.

A esse propósito, transcrevo julgado proveniente do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento do recurso extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do

voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstando-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001724-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**RECORRIDO: ISRAEL DA SILVA CRUZ**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 17/20, pretendendo a reforma da decisão, alegando haver necessidade de dilação de prazo para o cumprimento da ordem judicial, e requerendo redução ou abolição da multa imposta em caso de atraso ou não fornecimento da medição, por entender se tratar de valor excessivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 33/40. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, inicialmente, quanto à contrariedade suscitada com base no artigo 105, III, alínea "a", o Recorrente não mencionou o dispositivo de lei federal para embasar a sua fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 753.105/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Grifos acrescidos.

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.**

1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Além disso, em que pese a irresignação do Recorrente em relação a multa imposta ao Estado em caso de atraso ou não fornecimento da medição, evidente está a intenção de rediscussão os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, ante a submissão de recurso representativo da controvérsia a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido naquele dispositivo legal.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1554497/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**AGRAVADO: LEANI MORENO ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 36/37, que não recebeu o agravo, por ser incabível.

Afirma que houve contradição na decisão recorrida, quanto a possibilidade de fungibilidade do agravo interposto.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Conforme já mencionado, contra decisões de inadmissibilidade de recurso extraordinário em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, somente é cabível o agravo interno para o próprio tribunal. Como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário decidido com base na sistemática do art. 543-B do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem.

Assim ocorre nos presentes autos, pois em se tratando de recurso em juízo de conformidade (sistemática do art. 543-B do CPC), incabível a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC.

No que tange a possibilidade de fungibilidade do agravo, não há contradição na decisão, pois é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é inaplicável a conversão do agravo do art. 544 em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência da Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Nesse sentido colaciono novamente, entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761661 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006569-8**  
**RECORRENTE: MARIOVANDO DA SILVA DE LIMA E OUTRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MARIOVANDO DA SILVA DE LIMA E OUTRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 90/93, visando desconstituir a obrigação imposta pelo pagamento de multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e pretendendo a reforma da

decisão, para que seja declarada a nulidade da sentença e dos atos praticados desde a juntada da citação do Recorrente, alegando falha do cartório do juízo por demora na juntada da petição de defesa dos Representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 109/116. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita (fl. 104).

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, inicialmente, quanto à contrariedade suscitada com base no artigo 105, III, alínea "a", o Recorrente não mencionou o dispositivo de lei federal para embasar a sua fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 753.105/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Além disso, em que pese a irrisignação do Recorrente ao argumento de que não tem condições de pagar a multa fixada, e ao pedido que seja declarada a nulidade da sentença e dos atos praticados desde a juntada da sua citação, evidente está a intenção de rediscussão os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **REPUBLIÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2**

**RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. EDINALDO GOMES VIDAL**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ, contra a decisão de fls. 1055/1057.

No recurso especial (fls. 1075/1091) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 23, II e 25 do Código Penal e aos arts. 386, VI e 415, IV do Código de Processo Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 1098/1114) alega que houve afronta aos arts. 5º, XL, XLI, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.  
Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

#### **I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)



## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001592-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDA: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Resta, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o mandado de segurança nº 0000.15.001493-4 não teve seu mérito julgado, remetam-se os autos ao Relator, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES**

**RECORRIDO: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

I - Considerando que nas fls. 198/199 a Defensoria Pública forneceu as informações solicitadas pelo Impetrado à fl. 189 (dados bancários), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para realizar o depósito, no prazo de cinco dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002143-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO**

**RECORRIDO: BAVEL BABÃO VEÍCULOS LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002096-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: E R BARROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010 12 010260-2**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 506/512, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001256-5**  
**RECORRENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Intime-se a Defensoria Pública do Estado para se manifestar quanto à petição de fls. 138/139.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002099-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**RECORRIDO: D RODRIGUES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.  
Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 002168-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: PAULO ROBERTO TRINDADE**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707763-3****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA****RECORRIDO: DYEGO DYANGO SOUZA DE OLIVEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 122/123v), trata-se de questão infraconstitucional idêntica a do **REsp. 1.492.221/PR (Tema 905:** "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".), selecionado pelo ST J como Representativo da Controvérsia. Diante disso, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001188-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELY A. BOSON SCHETINE****RECORRIDO: ISMAEL DA SILVA RODRIGUES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) link in the top right navigation menu. A black mouse cursor points to this link.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page. A black mouse cursor points to this button.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form. A black mouse cursor points to this button.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**COMISSÃO DO IX CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES****IX CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 03/2015**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Divulgar o Resultado Preliminar do IX Concurso de Remoção, nos termos do item 3.3 do Edital n.º 01/2015, de 4 de dezembro de 2015, publicado no DJE 5641, de 09 de dezembro de 2015, conforme Anexo I.

**Art. 2.º** Os interessados terão o prazo de dois dias, a contar desta publicação para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal, conforme cronograma constante no anexo II deste Edital.

**Art. 3.º** O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico [concursoderemocao@tjrr.jus.br](mailto:concursoderemocao@tjrr.jus.br), devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min, do dia 15 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único.** Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

**Art. 4.º** Os recursos serão decididos no prazo de três dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

**Art. 5.º** Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 6.º** Fica o cronograma do Concurso de Remoção alterado conforme Anexo II deste Edital.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Presidente da Comissão

**ANEXO I**  
**RESULTADO PRELIMINAR DO CONCURSO DE REMOÇÃO**

<b>CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA</b>				
<b>N.º</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO ATUAL</b>	<b>LOTAÇÃO PRETENDIDA</b>
1	3010015	Marinaldo José Soares	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (1.ª opção)

<b>CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO</b>				
<b>N.º</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO ATUAL</b>	<b>LOTAÇÃO PRETENDIDA</b>
1	3011702	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	3ª Vara Criminal de Competência Residual (1.ª opção)
2	3011701	Jefferson Eli Lima Batista	Comarca de Mucajaí	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1.ª opção)

ANEXO II  
CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Interposição de recursos	Servidor	12/12/2015 a 15/12/2015
Análise de recursos	Presidência	16/12/2015 a 18/12/2015
Publicação do resultado final	Presidência	21/12/2015

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**IX CONCURSO DE REMOÇÃO  
EDITAL N.º 02/2015**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IX CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar pública a relação de inscritos no Concurso de Remoção, bem como a ordem de preferência das opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição, nos termos do Edital n.º 01, de 4 de dezembro de 2015, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Presidente da Comissão

N.º	MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO		SITUAÇÃO
					ORD	UNIDADE	
1	301174 0	Débora da Silva e Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Inabilitada. Item 2.1.1, "b", do Edital 01/2015
					2ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
					3ª	Juizado Especial Criminal	
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					5ª	Central de Mandados	
2	301175 6	Erlen Maria da Silva Reis	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Inabilitada. Item 2.1.1, "b", do Edital 01/2015
					2ª	Juizado Especial Criminal	
					3ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					5ª	Central de Mandados	
3	301174 2	Greiciane Jin	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Inabilitada. Item 2.1.1, "b", do Edital 01/2015
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					3ª	Juizado Especial Criminal	
					4ª	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	



N.º	MAT.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	OPÇÃO		SITUAÇÃO
					ORD	UNIDADE	
4	301170 1	Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Habilitado
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					3ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	
					4ª	Central de Mandados	
					5ª	Juizado Especial Criminal	
5	301001 5	Marinaldo José Soares	Analista Judiciário - Psicologia	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	1ª	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Habilitado
6	301174 4	Paloma Lima de Souza Cruz	Técnico Judiciário	Comarca Mucajaí	1ª	Central de Mandados	Inabilitada. Item 2.1.1, "b", do Edital 01/2015
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					3ª	Juizado Especial Criminal	
					4ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	
7	301170 2	Sonayra Cruz de Souza	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Habilitada
					2ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	
					3ª	Central de Mandados	
					4ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	
					6ª	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	
8	301173 8	Vanessa de Sousa Gois	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí	1ª	3ª Vara Criminal de Competência Residual	Inabilitada. Item 2.1.1, "b", do Edital 01/2015
					2ª	Equipe de Apoio Itinerante	
					3ª	Central de Mandados	
					4ª	Juizado Especial Criminal	
					5ª	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 11/12/2015****Presidência****Agis Exp. 10741/2015****Origem: Kelvem Marcio Melo de Almeida.****Assunto: Concessão de pagamento de adicional por tempo de serviço.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo servidor Kelvim Marcio Melo de Almeida, Técnico Judiciário, o qual requer a concessão e pagamento de 1 (um) adicional por tempo de serviço, de forma retroativa e devidamente atualizados os valores devidos, diante da decisão que deferiu a averbação de tempo de serviço (anexo 1) e com fundamento nos arts. 89 e 90 da LC nº 010/1994.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o expediente com as informações constantes nos anexos 2 e 4, bem como movimentação 7 e, acolhendo o parecer jurídico de sua Assessoria (anexo 3), manifestou-se pelo deferimento do pleito, tendo em vista a averbação do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Boa Vista, de *1 (um) ano e 29 (vinte e nove) dias, referente ao período de 01.01.1996 a 31.08.1997, incidindo o disposto nos arts. 89 e 90 da LCE nº 10/1994, uma vez que no período de vigência dessas normas o servidor pertencia ao quadro deste Tribunal*", limitado, todavia, aos cinco anos retroativos contados do protocolo do requerimento (ocorrido em 11/09/2015).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (movimentação 14).

Considerando o procedimento digital devidamente instruído e corroborando com a manifestação da SGP, o Secretário Geral sugeriu o deferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o parecer da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral e defiro o pedido, observando-se a prescrição quinquenal.

Ao protocolo administrativo para autuar como procedimento administrativo físico.

Após, a SOF para reconhecimento de dívida e providências necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Agis Exp. 14083/2015****Origem:Manuella de Oliveira Parente.****Assunto: Requerimento de remoção por permuta – dos servidores Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz e Rafael da Cunha Sousa.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelos servidores Rafael da Cunha Sousa e Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz, Técnicos Judiciários, solicitando remoção por permuta, a contar de 07.01.2016, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e da Resolução do Tribunal Pleno n.º 44/2013.

A SGP instruiu o feito (mov. 03) e a Assessoria Jurídica emitiu parecer (mov. 05) sugerindo o deferimento do pedido.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, bem como a manifestação do Secretário da SGP (mov. 06) e defiro o pedido de permuta entre os servidores **Rafael da Cunha Sousa e Zaidinei Dantas do Nascimento da Cruz**, tendo em vista que as condições para a permuta foram preenchidas.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP. Nº 15084/15****Origem: SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL****Assunto: Orientações****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo Chefe da Seção de Protocolo Judicial, com objetivo de consultar a metodologia a ser empregada para cumprimento do disposto no art. 10, Parágrafo Único do COJERR.

Por intermédio do documento AGIS 10887/2015, no dia 17 de setembro do ano em curso foi publicada decisão (DJE 5588) determinando a redistribuição dos processos pendentes de julgamento para os novos relatores, o que foi efetivamente cumprido.

Todavia, após a publicação da referida Decisão, houve o surgimento de uma nova situação: os agravos regimentais interpostos sobre decisões interlocutórias, proferidas pelo Juiz Convocado Jefferson Fernandes em processos cuja relatoria pertencia ao então Juiz Convocado Leonardo Cupello.

É o breve relato.

Decido.

Por força do art. 10, Parágrafo Único do COJERR, os agravos regimentais que estão pendentes de julgamento deveriam ser encaminhados ao Magistrado Jefferson Fernandes. Contudo, o processo principal, que não está pendente de julgamento, continuaria sob a relatoria do Des. Leonardo Cupello.

Dessa forma, visando solucionar a problemática, *autorizo* o encaminhamento dos agravos regimentais interpostos em feitos cuja relatoria pertença ao Des. Leonardo Cupello à relatoria do Juiz Convocado Jefferson Fernandes, ampliando os efeitos do art. 10, Parágrafo Único do COJERR para os feitos principais, visto que a decisão agravada foi proferida pelo Magistrado Jefferson Fernandes.

Publique-se.

Após, ao Protocolo Judicial para providências necessárias em casos análogos e aos gabinetes do Desembargador Leonardo Cupello e Juiz Jefferson Fernandes para ciência.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo nº 529/2015****Origem: Desembargador aposentado Carlos Henriques Rodrigues****Assunto: Averbação de tempo de serviço.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Desembargador aposentado Carlos Henriques Rodrigues, o qual requer averbação de tempo de serviço dos períodos constantes nas certidões fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, a fim de postular direitos dela decorrentes (fl. 02).

Na oportunidade, o requerente juntou cópia de certidão da OAB/AM emitida em 10.09.2003 (fl. 03) e certidão original do Tribunal de Justiça do Amazonas emitida em 06.08.1968 (fl. 04), bem como cópias autenticadas de certidões do Tribunal de Justiça do Amazonas emitidas em 28.08.2003 e 03.04.1991 (fls. 05/06).

Na certidão expedida pelo TJ/AM (fl. 05), consta informação de averbação do período contido da certidão de fl. 03.

Em continuidade, a Chefe da Seção de Registros Funcionais informou que consta no TJRR registro de averbação em nome do requerente, do tempo de serviço no TRE/AM, referente ao período de 16.02.1968 a 15.02.1973, totalizando 5 (cinco) anos, conforme certidão de fls. 08, também averbado no TJAM, conforme pode-se verificar nas certidões de fls. 05/06.

É o breve relato. Decido.

A expressão averbação, portanto, significa ato de anotar no prontuário ou ficha funcional do servidor/magistrado a informação trazida por meio de certidão, advinda de outro órgão ou entidade, desde que este período não tenha sido aproveitado para quaisquer outros benefícios (de natureza previdenciária) em outras entidades públicas ou privadas.

A averbação de tempo de serviço e de contribuição, para o regime próprio de previdência social, é o ato administrativo pelo qual a Administração Pública reconhece, a pedido, o período de contribuição e serviço prestado pelo servidor em atividade laboral diversa do cargo em que se dará o registro.

Importante também ressaltar que a averbação de tempo de serviço e de contribuição são conceitos distintos e, embora o tempo de serviço continue sendo apurado para outras finalidades no serviço público, deve-se destacar que a partir da vigência da EC 20/1998, para efeitos de aposentadoria, apenas será contado o tempo de contribuição, enquanto o tempo de serviço deverá constar nos assentos funcionais para efeito de disponibilidade, excluindo-se sempre, o período concomitante, de acordo com o §9º, do artigo 40 da CF/88:

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Logo, visto que o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima nada previu acerca da averbação do tempo de serviço apenas estabelecendo em seu art. 85 que "a aposentadoria dos Magistrados observará às disposições da Constituição Federal, Estadual e da legislação específica".

Por outro lado, o referido diploma em seu art. 87 prevê a aplicação subsidiária aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário de Roraima das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito.

Assim, ante a dicção do art. 87, destaque-se o teor do art. 96, V, da LCE nº 053/01, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima:

**Art. 96.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

(...)

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública. (grifei)

Não se pode deixar de fazer uma análise conjunta de tal dispositivo, com o art. 201, §9 da CF/88, o qual assegura a contagem recíproca na atividade privada, conforme critérios estabelecidos em lei e na hipótese em que os regimes sociais sejam diversos (ou acumulação legal de cargos públicos art. 37, XVI da CF/88, quando mesmo regime) e mediante compensação financeira.

Merece registro, por oportuno, que os órgãos previdenciários emitem apenas uma certidão de tempo de contribuição, com o intuito de evitar a averbação concomitante em órgãos/entidades distintas e, por consequência, que venha a obter benefícios previdenciários semelhantes, com fundamento em um único tempo de contribuição, o que acarretaria o *bis in idem*.

Diante do exposto, atenta-se que o período o qual se almeja a averbação, constante nas certidões fornecidas pelo TJ/AM e pela OAB, Seção Amazonas, já consta nos assentamentos do requerente junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, de onde o Magistrado já é aposentado.

Sendo assim, averbar o referido período nessa Corte, acarretaria na utilização do mesmo tempo em aposentadorias diferentes, o que conforme supramencionado, é vedado por lei, mesmo porque, o tempo já foi utilizado, visto que o requerente já é aposentado junto àquele Tribunal.

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.

(...)

Art. 11. São vedadas:

I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;

(...)

Art. 15. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 9º, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS. (grifei)

Depreende-se, portanto, a partir da referida norma, que, se o tempo já tiver sido utilizado para fins de aposentadoria, seja no RGPS ou no RPPS, como se verifica no presente caso (certidão de fl.05), é vedada sua contagem recíproca, conforme extensivamente demonstrado, ou, para tanto, que seja apresentada uma Certidão do órgão Previdenciário do Regime Próprio do Amazonas, com a informação da não utilização do referido tempo para fins de aposentadoria do requerente, o que até o momento, não se verifica no presente procedimento.

Logo, acolho o parecer jurídico de fls. 12/14 e manifestação à fl. 15 para **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à SGP para as demais providências, incluindo-se, para tanto, a verificação do registro de averbação concomitante em nome do requerente, do tempo de serviço no TRE/AM, referente ao período de 16.02.1968 a 15.02.1973 (certidão de fls. 08), também averbado no TJAM, conforme informação da Chefa da Seção de Registros Funcionais.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

**Almiro Padilha**  
Presidente TJ/RR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 11/12/2015

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial n.º 003/2015** (Proc. Adm. n.º 2127/2015).

**OBJETO: Contratação de empresa para realização de Serviços Complementares para conclusão da Reforma da Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 109/2015.**

ABERTURA: 28/12/2015, às 11h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR- CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do [site www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial n.º 004/2015** (Proc. Adm. n.º 759/2015).

**OBJETO: Contratação de empresa para realização de Serviços de empresa especializada para reforma da Residência Oficial do Juiz da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 52/2015.**

ABERTURA: 28/12/2015, às 14h00min.

LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR- CEP 69.307-725.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá está munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do [site www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 100/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1.257).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 124/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **14/12/2015, às 08h00min**  
SESSÃO PÚBLICA: **28/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1.257**

**Pregão Eletrônico n.º 100/2015**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 124/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 100/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 923/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de equipamentos de som e acessórios para as necessidades desta Corte****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 391/392.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 85/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais e equipamentos de som, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 43/2015 (anexo I do Edital), cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:
  - lotes 01, 02 e 03 à empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos valores de R\$ 136.785,00, R\$ 77.899,00 R\$ 415.995,00, respectivamente; e
  - lote 4 à empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO EIRELI - ME, no valor de R\$ 52.000,00.
3. Visando a imprimir celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes das Atas, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias das Atas e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1257/2015****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 124/2015 (para a eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 149/167, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 114.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 759/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Reforma da residência oficial do magistrado em São Luiz do Anauá****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação jurídica de fls. 81/82.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma da residência oficial do magistrado em São Luiz do Anauá, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico nº 52/2015 e correspondentes anexos de fls. 45/67, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. O referido certame, na modalidade pregão, deverá ocorrer sob a forma presencial. Justifico que a não opção pela forma eletrônica decorre de dificuldades de conexão que se tem constatado nos últimos dias, o que poderá retardar a conclusão do procedimento licitatório, que intenciona-se ocorrer ainda neste exercício, em razão da reserva orçamentária já efetivada para atender tal finalidade.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2015/1947****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 035/2015, Lote 01 – empresa DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compra de projetor multimídia e tela tipo tripé, relativo à Ata de Registro de Preços nº 35/2015, Lote 1, formalizada com a empresa **Diva Brasil Comércio On-line Ltda**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme solicitado e registrado no sistema ERP sob nº 334/2015 (fls. 12-v/13).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme se constata à fl. 09 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 15/17 e 19/20.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 18.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 35/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência autorizo a aquisição dos equipamentos solicitados, na quantidade e especificações contidas à fl. 13, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, ao fiscal para a distribuição da NE.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*SECRETÁRIO-GERAL*

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****EXP. AGIS n.º 2015/13566****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, considerando-se o Ato de exoneração n.º 306/2015, publicado no DJE n.º 5629 de 19.11.2015, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Fernanda Maggi Roque do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, conforme demonstrativo de cálculos apresentado no anexo n.º 08.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3158** - Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3159** - Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3160** - Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3161** - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3162** - Designar a servidora **CAMILA ARAUJO GUERRA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des. Elaine Bianchi, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da servidora Arusha Freiria de Paula.

**N.º 3163** - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3164** - Designar a servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3165** - Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3166** - Designar a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, nos períodos de 10 a 11.12.2015 e 14 a 15.12.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

**N.º 3167** - Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

**N.º 3168** - Designar o servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des. Elaine Bianchi, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

**N.º 3169** - Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

- N.º 3170** - Designar o servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3171** - Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Sistemas de Redes, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3172** - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3173** - Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3174** - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Presidência, no período de 09 a 18.12.2015, em virtude de férias da titular.
- N.º 3175** - Designar o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3176** - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3177** - Designar o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Criminal, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3178** - Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Execução Orçamentária, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3179** - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete Administrativo da Secretaria de Gestão Administrativa, no período 09 a 15.12.2015, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3180** - Designar o servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3181** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3182** - Designar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3183** - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pelo cargo de Gerente de Projetos no Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, nos períodos de 08 a 18.12.2015 e 07.01 a 05.02.2016, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 3184** - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.

- N.º 3185** - Designar o servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3186** - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3187** - Designar a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso da titular.
- N.º 3188** - Designar o servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.
- N.º 3189** - Conceder à servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Cerimonial, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 10 a 19.05.2016, 13 a 22.10.2016 e de 07 a 16.01.2017.
- N.º 3190** - Conceder à servidora **CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 06.07 a 04.08.2016.
- N.º 3191** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.
- N.º 3192** - Conceder à servidora **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES**, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 16 a 25.05.2016, 25.07 a 03.08.2016 e de 16 a 25.11.2016.
- N.º 3193** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INES GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.
- N.º 3194** - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 01 a 30.08.2016.
- N.º 3195** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2016.
- N.º 3196** - Conceder à servidora **MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 11 a 20.02.2016, 13 a 22.07.2016 e de 03 a 12.11.2016.
- N.º 3197** - Conceder ao servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18.07 a 01.08.2016 e de 03 a 17.10.2016.
- N.º 3198** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.
- N.º 3199** - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.09.2016 e de 17.01 a 05.02.2017.
- N.º 3200** - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07.02 a 08.03.2017.

**N.º 3201** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.

**N.º 3202** - Conceder à servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 09.01 a 07.02.2017.

**N.º 3203** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT**, Escrivã - em extinção, no dia 16.11.2015.

**N.º 3204** – Conceder à servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 21.09 a 18.03.2016.

**N.º 3205** – Conceder à servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período 09.10 a 05.04.2016.

**N.º 3206** – Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período 09.11 a 06.05.2016.

**N.º 3207** – Conceder à servidora **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período 09.10 a 05.04.2016.

**N.º 3208** – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, no dia 05.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## ERRATAS

1. Na Portaria n.º 3126, de 09.12.2015, publicada no DJE n.º 5642, de 10.12.2015, que alterou as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 10 a 30.06.2016.”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 10 a 29.06.2016”

2. Na Portaria n.º 3108, de 04.12.2015, publicada no DJE n.º 5641, de 09.12.2015, que designou a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, em virtude de recesso da titular.

Onde se lê: “nos períodos de 09 a 18.12.2015”

Leia-se: “no período de 09 a 18.12.2015”

Boa Vista - RR, 11 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/12/2015

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	2091/2015
<b>Nº do Acordo:</b>	001/2015
<b>OBJETO:</b>	O presente Acordo visa à promoção que os órgão e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e Ministério Público do Estado de Roraima – (MPRR).
<b>VALORES:</b>	Sem ônus para as partes.
<b>PRAZO:</b>	60 (sessenta) meses, contado a partir da data da assinatura.
<b>DATA:</b>	30 de novembro de 2015.

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	2091/2015
<b>Nº do Acordo:</b>	006/2015
<b>OBJETO:</b>	O presente Acordo visa à promoção que os órgão e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e Universidade Federal de Roraima (UERR).
<b>VALORES:</b>	Sem ônus para as partes.
<b>PRAZO:</b>	60 (sessenta) meses, contado a partir da data da assinatura.
<b>DATA:</b>	30 de novembro de 2015.

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	
<b>Nº do Acordo:</b>	17/2015
<b>OBJETO:</b>	Constitui objeto do presente Termo de Cooperação, o esforço conjunto entre os participantes para incentivar a realização de acordos administrativos no PROCON ASSEMBLÉIA nas causas que envolvam demandas consumeristas, com o posterior encaminhamento, de todos os acordos firmados pelo PROCON ASSEMBLÉIA, para central de Juizados Especiais para distribuição e homologação pela justiça. Constitui ainda objeto do presente Termo de Cooperação, o encaminhamento pelo PRONCO das atermações e/ou petições iniciais para a Central dos Juizados Especiais, que promoverá a distribuição para um dos Juizados Especiais, nos casos em que não for possível o acordo extrajudicial e o consumidor preferir dar continuidade à resolução da sua pretensão em Juízo.
<b>PARTES:</b>	PROCON ASSEMBLÉIA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.
<b>VALORES:</b>	Sem ônus para as partes.
<b>PRAZO:</b>	24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura.
<b>DATA:</b>	11 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles  
Secretária de Gestão Administrativa  
-em Exercício-



**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 030/2015**

PROCESSO N° 2015/928 Pregão n° 063/2015

Empresa: Bandesul Industria e Comércio Eireli-ME CNPJ: 08.664.980/0001-39

Objeto: Eventual contratação de serviço de chaveiro e confecção de chaves

Endereço: Avenida General Ataíde Teive, n° 2842, Bairro Buritis – CEP: 69.309-187

Representante: Abraão Fonseca de Souza

Telefone: (95) 3625-5365 / 991471244

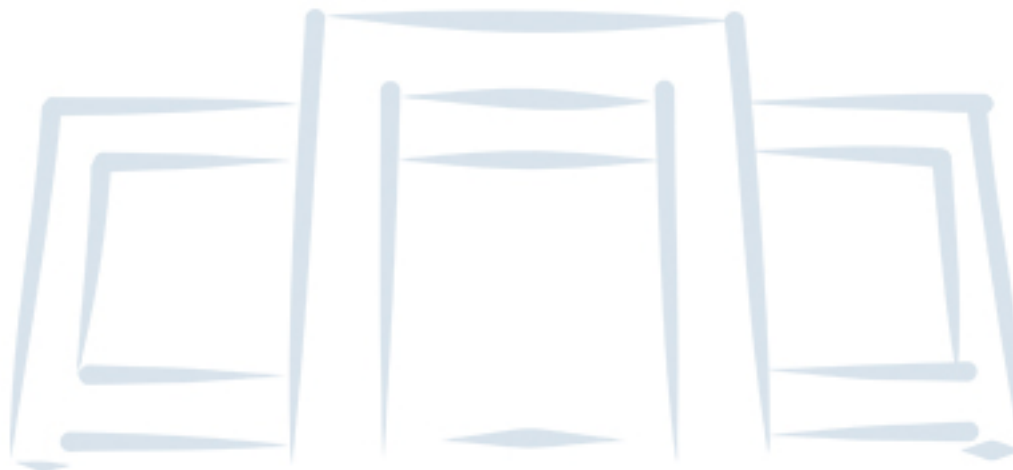
E-mail: abraaofdesouza@hotmail.com

Prazo de serviço: o serviço deverá estar disponível nos prazos determinados no instrumento contratual

Lote n° 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5585, do dia 12 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles  
Secretária de Gestão Administrativa  
-em Exercício-



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 11/12/2015

Ref.: Exp.Agis nº 15020/2015/Juíza Substituta da Comarca de Alto Alegre .

**DECISÃO**

Trata-se de pedido da Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos, da Comarca de Alto Alegre, no qual solicita o credenciamento do Servidor **Leonardo Penha Firme Tortarolo**, Oficial de Justiça, matrícula 3011073, o qual esta Secretaria corrobora para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **Leonardo Penha Firme Tortarolo**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, informo a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (21/09/2020)

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **Leonardo Penha Firme Tortarolo** pelo período de 10 a 18 de dezembro, a contar de 10/12/2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo do art. 8º.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Cruviana Digital n.º 19950/2014**

**Origem:** Vice - Presidência

**Assunto:** **Gratificação anual de desempenho**

### DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pelo Gabinete da Vice - Presidência, por meio do qual solicita pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD aos servidores do Gabinete, referente ao ano de 2014.
2. Considerando autorização de pagamento proferida pela Presidência desta Corte, publicada no DJE nº 5608 de 17.10.2015.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho do exercício de 2014, no valor de R\$ 105.996,06 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e seis centavos), conforme cálculos da SGP.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2116/2015**

**Origem:** **Tiago Mendonça Lobo - Assessor Especial**

**Assunto:** **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria - Geral de Justiça, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Corroboro o despacho de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4v**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca.	
Data:	23 a 25 de novembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Tiago Mendonça Lobo	Assessor Especial
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2133/2015**

**Origem:** **Luciano Sampaio de Moraes**

**Assunto:** **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Vandré Luciano Bassaggio Peccini e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.

2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 6, 8, 26 a 27 de maio e 12 a 13 de junho de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Vandré Luciano B. Peccini	Chefe de Seção Motorista
	Luciano Sampaio de Moraes	
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2131/2015

Origem: **Paulo Renato Silva de Azevedo – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Renato Silva de Azevedo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	16 a 26 de novembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		10,5 (dez e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2122/2015

Origem: **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	23 e 26 de novembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2115/2015

Origem: **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.  
 2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	1º e 3 de dezembro de 2015.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2123/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcos da Silva Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.  
 2. Acostadas à fls. 8, tabela com o cálculo da diária requerida.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Mucajai – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 a 24, 25, 26 e 30 de novembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

025466-DF-N: 141  
002365-GO-N: 159  
011361-GO-N: 159  
029999-GO-N: 159  
036395-GO-N: 183  
004092-MA-N: 206  
009151-RN-N: 224  
001302-RO-N: 140  
000042-RR-N: 130, 146  
000055-RR-N: 260  
000087-RR-B: 121, 224  
000101-RR-B: 126, 156, 160, 163  
000103-RR-B: 122  
000113-RR-B: 224  
000114-RR-A: 140  
000117-RR-B: 146  
000118-RR-N: 255  
000120-RR-B: 123  
000125-RR-E: 140  
000128-RR-B: 224  
000131-RR-N: 160  
000136-RR-E: 140  
000137-RR-A: 125  
000141-RR-B: 128  
000144-RR-B: 223  
000146-RR-B: 130  
000149-RR-N: 134, 140  
000153-RR-N: 123, 178  
000158-RR-A: 137, 155  
000164-RR-N: 128  
000171-RR-B: 124, 127, 136, 138, 139, 145, 222  
000172-RR-B: 122, 127, 136, 138  
000172-RR-N: 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119  
000178-RR-B: 121  
000180-RR-E: 124, 145  
000184-RR-A: 145, 182  
000188-RR-E: 140  
000190-RR-E: 122  
000191-RR-E: 226  
000191-RR-N: 120  
000192-RR-A: 120, 129  
000200-RR-A: 161  
000208-RR-E: 122  
000210-RR-N: 199  
000215-RR-E: 145  
000218-RR-B: 220  
000223-RR-A: 146  
000223-RR-N: 177  
000226-RR-N: 226  
000231-RR-B: 148  
000231-RR-N: 128, 151  
000243-RR-B: 141  
000254-RR-A: 204, 210  
000260-RR-E: 126, 156  
000262-RR-N: 122  
000263-RR-N: 135, 153  
000264-RR-N: 133, 140  
000265-RR-B: 122  
000269-RR-N: 140  
000270-RR-B: 122, 125  
000271-RR-E: 127, 136, 138  
000287-RR-E: 140  
000288-RR-A: 132, 137, 152  
000288-RR-E: 140  
000290-RR-E: 133  
000296-RR-E: 134  
000297-RR-A: 153  
000298-RR-E: 122, 226  
000301-RR-B: 156  
000315-RR-B: 146, 158  
000323-RR-A: 140  
000325-RR-B: 159  
000326-RR-E: 135  
000329-RR-E: 124, 139, 145  
000332-RR-B: 133  
000333-RR-B: 127  
000337-RR-N: 145  
000338-RR-B: 220  
000344-RR-N: 140  
000348-RR-E: 140  
000352-RR-N: 123, 155  
000355-RR-A: 157  
000356-RR-A: 133  
000356-RR-N: 145  
000361-RR-B: 232  
000364-RR-B: 152  
000370-RR-A: 212  
000385-RR-N: 155  
000386-RR-N: 159  
000393-RR-N: 154  
000394-RR-N: 122, 125  
000397-RR-A: 141  
000400-RR-E: 199  
000403-RR-E: 122  
000411-RR-A: 138, 139, 222  
000416-RR-E: 140  
000421-RR-N: 159  
000425-RR-N: 152  
000441-RR-N: 132  
000443-RR-N: 122  
000444-RR-N: 145  
000457-RR-N: 136  
000481-RR-N: 174  
000504-RR-N: 124, 127, 145  
000514-RR-N: 201, 224

000542-RR-N: 128  
000550-RR-N: 140, 224  
000556-RR-N: 155  
000557-RR-N: 122, 125, 226  
000561-RR-N: 140  
000564-RR-N: 153  
000568-RR-N: 122  
000571-RR-N: 155  
000584-RR-N: 142, 157  
000585-RR-N: 209  
000591-RR-N: 259, 261  
000595-RR-N: 128  
000601-RR-N: 155  
000604-RR-N: 147  
000607-RR-N: 222  
000618-RR-N: 259  
000624-RR-N: 202  
000635-RR-N: 132  
000637-RR-N: 195  
000669-RR-N: 124, 127  
000683-RR-N: 260  
000686-RR-N: 041  
000687-RR-N: 127, 232  
000692-RR-N: 124, 127, 136, 138, 139  
000700-RR-N: 126, 156  
000716-RR-N: 165, 167, 169  
000721-RR-N: 151  
000726-RR-N: 140  
000727-RR-N: 225  
000728-RR-N: 178  
000736-RR-N: 146, 158  
000741-RR-N: 205  
000754-RR-N: 141  
000772-RR-N: 120  
000784-RR-N: 122  
000787-RR-N: 129, 131, 133, 162  
000798-RR-N: 054  
000799-RR-N: 203  
000806-RR-N: 132  
000809-RR-N: 133, 180  
000812-RR-N: 134  
000814-RR-N: 132  
000816-RR-N: 150, 151  
000824-RR-N: 141  
000858-RR-N: 126, 156, 160, 163  
000863-RR-N: 141  
000875-RR-N: 220  
000878-RR-N: 261  
000937-RR-N: 140  
000938-RR-N: 140  
000943-RR-N: 122  
000946-RR-N: 129, 152  
000960-RR-N: 162  
000995-RR-N: 122  
001016-RR-N: 122

001017-RR-N: 141  
001024-RR-N: 129, 152  
001033-RR-N: 133  
001051-RR-N: 125  
001057-RR-N: 135  
001065-RR-N: 133  
001092-RR-N: 180  
001120-RR-N: 149  
001191-RR-N: 180  
001246-RR-N: 164  
001265-RR-N: 180  
001307-RR-N: 102  
001359-RR-N: 196  
254772-SP-N: 224

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0019738-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019738-1  
Réu: Janderson Leite de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Insanidade Mental Acusado

002 - 0019782-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019782-9  
Réu: Herly Silva de Carvalho  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0019658-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019658-1  
Réu: Pedro Verissimo de Oliveira Neto  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019663-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019663-1  
Réu: Oseias da Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019737-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019737-3  
Réu: Ruy Costa Magalhaes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

006 - 0019754-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019754-8  
Indiciado: K.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

007 - 0014121-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014121-5  
Autor: Delegacia de Repressão a Entorpecentes  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Prisão em Flagrante**

008 - 0019215-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019215-0  
Réu: Gilson da Silva Barreto  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019746-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019746-4  
Réu: Odineia Lemos dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

010 - 0019076-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019076-6  
Indiciado: E.M.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Carta Precatória**

011 - 0019666-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019666-4  
Réu: Igor da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0019537-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019537-7  
Indiciado: D.M.V.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019732-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019732-4  
Indiciado: E.A.M. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019734-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019734-0  
Indiciado: C.C.P.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

015 - 0019753-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019753-0  
Réu: Kairo Messias Santos de Lucena  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

016 - 0019214-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019214-3  
Réu: José Trindade Filho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019216-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019216-8  
Réu: Sandro de Souza Mattos e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019755-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019755-5  
Réu: Edson Alves Malheiro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019756-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019756-3  
Réu: Talísson Mendonça Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Carta Precatória**

020 - 0019661-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019661-5  
Réu: Jonathan Haullasen Silva de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

021 - 0019534-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019534-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019546-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019546-8  
Indiciado: R.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019733-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019733-2  
Indiciado: R.B.O.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019739-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019739-9  
Indiciado: J.T.R.B. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019741-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019741-5  
Indiciado: D.S.A.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019747-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019747-2  
Indiciado: B.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

027 - 0019157-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019157-4  
Réu: Elenilton Ferreira Gomes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019158-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019158-2  
Réu: Jackson Mendes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019209-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019209-3  
Réu: Israel Alessandro Pereira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019713-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019713-4  
Réu: Walberlan da Silva Alves  
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019767-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019767-0  
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

032 - 0019535-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019535-1  
Indiciado: R.E.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019536-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019536-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019538-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019538-5  
Indiciado: T.E.V.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

035 - 0019657-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019657-3  
Réu: Eric Alves dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019660-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019660-7  
Réu: Jeferson Cavalcante da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

037 - 0019740-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019740-7  
Indiciado: N.S.N.  
Distribuição por Dependência em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

038 - 0019207-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019207-7  
Réu: Luan Ribeiro Soares  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019712-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019712-6  
Réu: Laercio Simplicio Fidelis  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019735-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019735-7  
Réu: Miguel dos Santos Barros  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019768-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019768-8  
Réu: João Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0019159-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019159-0  
Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Junior  
Transferência Realizada em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019161-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019161-6  
Réu: Vanderley Luis dos Santos Nascimento  
Transferência Realizada em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019247-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019247-3  
Réu: Izaías Rebouças Maia  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019248-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019248-1  
Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019249-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019249-9  
Réu: Francisco Rogenio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019250-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019250-7  
Réu: Elessandro Cunha da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019251-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019251-5  
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019252-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019252-3  
Réu: Silas Costa Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019254-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019254-9  
Réu: Edson Ribeiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019290-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019290-3  
Réu: Walter Braz de Azevedo  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

052 - 0019253-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019253-1  
Réu: Douglas Paulino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0019291-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019291-1  
Réu: Fábio Chaves dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Recurso Inominado

054 - 0007828-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007828-4  
Recorrido: Sonia Maria da Silva  
Recorrido: Banco Bonsucesso  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Advogado(a): Bruno da Silva Mota

### 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

055 - 0019571-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019571-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0019591-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019591-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Autorização Judicial

057 - 0018123-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018123-7

Autor: R.A.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0018124-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018124-5

Autor: P.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0018131-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018131-0

Autor: W.G.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019557-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019557-5

Autor: R.M.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

061 - 0018087-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018087-4

Infrator: F.W.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0018088-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018088-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0018089-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018089-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0018090-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018090-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0018091-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018091-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0018092-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018092-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0018093-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018093-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0018094-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018094-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0018095-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018095-7

Infrator: L.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0019568-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019568-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0019569-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019569-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0019570-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019570-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0019572-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019572-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0019573-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019573-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019574-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019574-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019575-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019575-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0019576-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019576-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019584-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019584-9

Infrator: A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0019586-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019586-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019587-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019587-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0019588-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019588-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019589-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019589-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019590-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019590-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019592-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019592-2

Infrator: A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0019593-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019593-0

Infrator: J.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0019594-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019594-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0019595-17.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019595-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0019596-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019596-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

089 - 0018135-92.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018135-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0018179-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018179-9  
Executado: M.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0018182-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018182-3  
Executado: J.N.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0018183-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018183-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0018193-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018193-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0019556-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019556-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0019577-93.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019577-3  
Executado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0019578-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019578-1  
Executado: S.N.T.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019579-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019579-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0019580-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019580-7  
Executado: T.S.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0019581-33.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019581-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0019582-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019582-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019583-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019583-1  
Executado: M.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0019585-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019585-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.  
Advogado(a): Renato Franklin Gomes Martins

## **Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### **Averiguação Paternidade**

103 - 0017174-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017174-1  
Autor: S.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0017178-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017178-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0017181-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017181-6  
Autor: L.G.A.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0017182-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017182-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0017184-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017184-0  
Autor: D.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0017187-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017187-3  
Autor: A.L.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0017188-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017188-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0017194-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017194-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0017199-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017199-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018348-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018348-0  
Autor: E.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

113 - 0018288-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018288-8  
Autor: B.P.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0018291-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018291-2

Autor: A.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 194.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018295-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018295-3

Autor: A.L.F.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0018296-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018296-1

Autor: E.U.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0018323-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018323-3

Autor: D.H.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018324-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018324-1

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 150.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0018331-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018331-6

Autor: D.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Separação Consensual

120 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ariadne Rocha Santos

### Alimentos - Lei 5478/68

121 - 0079377-38.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079377-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.W.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana

### Inventário

122 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000995RR, Dr(a). DIANA LOIS NEGREIROS DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

123 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

124 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Alimentos - Lei 5478/68

125 - 0092896-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092896-1

Autor: J.A.P.L.

Réu: J.L.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001051RR, Dr(a). ENRICO DIAS KO FREITAG para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

### Alvará Judicial

126 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Arrolamento Sumário

127 - 0212779-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212779-3

Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva

Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Felipe Freitas de Quadros, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Inventário

128 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000595RR, Dr(a). EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto, Eugênia Louríê dos Santos

129 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000787RR, Dr(a). GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

130 - 0007172-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007172-8

Autor: Madel Coelho Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

131 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000787RR, Dr(a). GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

132 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

133 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

134 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

135 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

### Outras. Med. Provisionais

136 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

137 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

138 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

139 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

## 1ª Vara de Família

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Dissol/liquid. Sociedade

140 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Despacho: Não obstante o acórdão do e. TJRR, prevalece ainda o disposto na decisão de fls. 626-v, pelo que observe-se devidamente aquele teor. Boa Vista-RR, 10.12.15. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Beneditigonalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

### Inventário

141 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 227, sobreste-se o feito por 90 (noventa)

dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

142 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

143 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 89, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a Advocacia-geral da União. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0008979-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008979-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Amb e dos Rec Nat Ren - Ibama

Réu: Espólio de Margedson Luiz Sagica da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 51, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara de Família

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

145 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Autor: R.S.B.S.

Réu: A.S.C.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para comparecer em Cartório para retirar documento expedido às fls. 402/403. Boa Vista - RR, 10/12/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

## 2ª Vara de Família

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

146 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Autor: Josenaide Madureira Silva de Deus e outros.

Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva

Aguarde a manifestação da inventariante por 05 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Advogados: Suely Almeida, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

### Alimentos - Lei 5478/68

147 - 0014727-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014727-2

Autor: M.P.F.S. e outros.

Regularização Meta 01.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

148 - 0002229-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002229-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.S.G.

Regularização Meta 02.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

149 - 0007651-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007651-0

Autor: A.I.D.M. e outros.

Regularização Meta 02.

Advogado(a): Fabio Sammy Leal de Sales

### Alvará Judicial

150 - 0007541-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007541-3

Autor: V.P.M.

Regularização Meta 02.

Advogado(a): Antonietta Di Manso

### Arrolamento de Bens

151 - 0007392-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007392-1

Autor: V.P.M.

Réu: S.L.M.

Regularização Meta 02.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

### Cumprimento de Sentença

152 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos diante da inércia do interessado.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Emily Breanezi, Juliano Souza Pelegrini, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

### Inventário

153 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

154 - 0192928-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192928-2

Autor: Brasilina Morais Hermano e outros.

Réu: Espólio de Jose Hermano Neto

Promova a inventariante o regular andamento do feito.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

155 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

156 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: E.P.F.S.

Manifeste-se a inventariante sobre o teor da petição retro e certidões de fls. 224 e 226.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Rosirene Aparecida Ribeiro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

157 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se a inventariante para, em 20 dias, apresentar últimas declarações cumulada com proposta de partilha, CND's atualizadas e comprovante do recolhimento do ITCMD.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

158 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Em vista do acordo de fl. 127, expeça-se alvará judicial para venda do imóvel inventariado, por valor não inferior ao da avaliação (fl. 129), devendo a inventariante prestar contas no prazo de 30 dias.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

159 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Renove-se o mandado de avaliação como requerido as fls. 396/398.

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

160 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C. e outros.

Réu: E.L.J.C.

Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 48h, promover o andamento do feito sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital.

Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Diego Lima Pauli

161 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

Concedo derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento à decisão de fl. 160. Intimem-se.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

162 - 0008324-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008324-8

Autor: Larry Montini da Silva Marquiere e outros.

Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Intime-se a inventariante para, se for o caso, adequar as primeiras declarações, tendo em vista a existência de herdeiros testamentários (fl. 34). Prazo: 10 dias. Venham o incidente em apenso conclusos para decisão terminativa.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

### Outras. Med. Provisionais

163 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espolio de Pedro Ferreira da Silva

Renove-se o mandado de citação como se requer à fl. 161, devendo nele constar que deverá o oficial de justiça observar o art. 227 e ss. do CPC.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

164 - 0007284-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007284-0

Autor: S.J.C.

Réu: B.D.S.C.J.

Regularização Meta 01.

Advogado(a): Claudio Coutinho Neto

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

165 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Despacho: 1- Homologo a desistência por parte do parquet da testemunha NEDSON SANTOS LIMA, como requerido em fls. 209 e reiterado em fls. 343. 2- A certidão de fls. 238 já designou audiência para a data de 19 de fevereiro de 2016. Assim ultimou eventuais expedientes necessários a audiência já designada. 3- A testemunha José de Ribamar Aplônio deve ser intimada como requereu o MP em fls. 243. 4- Tendo em vista o expediente de fls. 236 a testemunha Francisco das Chagas Pereira de Souza deve ser melhor qualificada no expediente de requisição. Atente-se para outros dados existentes nos autos. Não havendo qualificação detaljada da testemunha abra-se nova vista ao Ministério Público para que apresente a qualificação necessária tendo em vista o expediente de fls. 236. 5- Expedientes necessários a realização da audiência já designada em fls. 238 para 19/02/2015, às 10:30. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

166 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Despacho: 1- Intime-se a Defesa Constituída (Drº Roberto Guedes) para que fale na fase do Art. 422, vez que em fls. 397 a DPE que assistia o réu arrolou testemunhas. Diga se pretende ouvir as mesmas arroladas ou se outras, declinando os nomes e endereços. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação da defesa constituída serão ouvidas em plenário aquelas arroladas em fls. 397. 2- Após manifestação da defesa ou precludo o prazo, faça conclusos para fins de relatório, nos termos do Art. 423 do CPP. Boa Vista, 04 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara. Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Decisão: 1- Ernandes Rodrigues Carreiro foi sentenciado pelo Tribunal, conforme Sentença de fls 452 e Ata de plenário de fls. 453/455. 2- Apelação do MP em fls. 457. Razões ministeriais em fls. 460/464. 3- Contrarrazões recursais pela DPE em fls. 468/475. 4- ADefesa interpos recurso na ata de deliberação (fls. 455) e requereu apresentar suas razões na superior Instância. Prejudicada as contrarrazões pelo Ministério Público. É o relatório. Decido. Primeiramente não consta certidão de tempestividade do recurso do MP (fls. 457). Certifique.O recurso da DPE interposto no julgamento é evidentemente tempestivo. Após certificar a tempestividade do recurso do MP remeta-se ao TJ/RR para julgamento dos recursos. Alto Alegre, digo, Boa Vista, 09/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

168 - 0017628-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017628-9

Réu: Wilson Sousa da Silva

Despacho: Vista a DPE para manifestação quanto os termos do parecer ministerial de fls. 70. Boa Vista, 04/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara. Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

169 - 0017937-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017937-1

Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena

Despacho: 1- Assiste razão ao advogado. A Carta Precatória não está devidamente instruída para possibilitar a ampla defesa. Ademais, na data da audiência (11/12/2015) esta magistrada que também responde pela Comarca de Bonfim irá fazer audiência de réu preso naquela Comarca. 2- Solicite-se, com urgência, preferencialmente por email os documentos mencionados pela defesa do acusado. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia



170 - 0019461-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019461-0  
Réu: Francisco Moreira Bessa

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. 1- Cumprido com êxito, devolva-se, sem necessidade de nova conclusão. 2- Não cumprido faça consulta no INFOSEG/SIEL e encontrando endereço diferente em Boa Vista renove-se o expediente de intimação. Boa Vista/RR, 10 de 12 de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

171 - 0008776-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008776-9  
Indiciado: H.C.A.

Despacho: 1- Vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 09/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

172 - 0019114-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019114-5  
Autor: Delegada de Polícia Civil

Despacho: 1- A 2ª Vara do Júri está preventa. Assim remeta-se aquele juízo. 2- Baixa e expedientes pertinentes. Alto Alegre, digo, Boa Vista, 04/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

173 - 0101769-35.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101769-6  
Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Despacho: 1- As partes para ciência do retorno da Carta Precatória, bem como para que requeiram o que for de direito. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0102242-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102242-3  
Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Sentença - Extinção da punibilidade pelo óbito  
1- Cuida-se de ação penal, instaurada pelo número 0010.05.102242-3, em desfavor de Uigi Soares Gomes, Francimar Castro Aires e paulo Alberto santos Gomes, pela tentativa de homicídio de Bruno Alex Tenório Silva. Os fatos teriam ocorrido em dara de 01/janeiro de 2005, por volta das 17:00 horas, na Rua N-21 com S-10, Bairro Senador Hélio Campos. 2- Em fls. 292 dos autos consta certidão de óbito do acusado Uigui Soares Gomes. 3- O MP em fls. 296 manifesta pela extinção da punibilidade com relação ao acusado UIGUI SOARES GOMES. É o relatório: Decido. Assiste razão ao parquet quanto a extinção da punibilidade pelo óbito do agente UIGUI SOARES GOMES, diante da certidão de fls. 292. Posto isso, julgo extinto a punibilidade de UIGUI SOARES GOMES, nos termos do Art. 107, do Código Penal, c/c Art. 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Cobre-se resposta dos mandados de fls. 288. Após a juntada dos mandados vista as partes para que requeiram o que for pertinente. Boa Visrta, 04 de dezembro /2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

175 - 0013974-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013974-8  
Indiciado: A.

Despacho: 1- Vista ao Ministério Público para que requeira o que for pertinente. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara.  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016860-11.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016860-6  
Indiciado: A.

Despacho: 1- Vista a Defensoria Pública. 2- Após, conclusos. Boa Vista, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

177 - 0002472-79.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002472-7  
Réu: Ozandolu da Silva

Despacho: 1- Cumpra-se as determinações da Sentença penal condenatória/acórdão. 2- Após cumpridas as determinações vista ao MP para eventuais requerimentos ainda pendentes. 3- Após archive-se. Boa Vista, 09/12/2015. Joana Sarmentos de Matos. Juíza Substituta.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

178 - 0011024-62.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.011024-1  
Réu: Sergio Chaves dos Santos

Despacho: 1- Certifique a respeito da tempestividade do protocolo em fls. 400. Boa Vista, 04/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

### Inquérito Policial

179 - 0020333-10.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020333-5  
Indiciado: A.S.F.

Decisão: 1- Não há ação penal nestes autos. Estando na fase inquisitiva. Assim, não cabe ao judiciário se imiscuir nesta fase. Se a necessidade de condução não cabe ao judiciário defiri-la. Cabe ao MP, com seus amplos poderes constitucionais providenciar o que for pertinente. Assim, indefiro a condução coercitiva em sede de Inquérito Policial. 2- Quanto a requisição de laudos, o MP pode requisitá-los ex ponte própria, tendo em vista o Art. 129, VIII, CF. Mais uma vez, não há ação penal curso. Em sede inquisitiva deve tramitar entre parquet e autoridade policial, somente havendo intervenção judicial no caso de reserva de jurisdição, o que não é o caso. Indefiro a requisição. P.R.I. Boa Vista-rr, 10/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Inquérito Policial

180 - 0017913-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017913-2  
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:00 horas.  
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

181 - 0009059-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009059-3  
Réu: José Duarte Maduro Neto e outros.

Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016599-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016599-7  
Réu: Maíke Ribeiro Franco

Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

183 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Amós Malta Pereira

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

184 - 0011478-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011478-2

Réu: Jefferson Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

185 - 0013348-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013348-5

Réu: Sergio Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013823-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013823-7

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014536-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014536-4

Réu: Osvanderson Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0019180-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019180-6

Réu: Weverton Sagica Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0019464-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019464-4

Réu: Sandro da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

190 - 0014341-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014341-9

Indiciado: L.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016601-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016601-4

Indiciado: J.O.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017455-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017455-4

Indiciado: G.B.F.

(Decisã): Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 33. Certifique-se/oficie-se na forma requerida pelo parquet, Registro que o sistema Canaimé está indisponível para consulta neste gabinete, nesta data. Após nova vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

193 - 0002315-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002315-2

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

194 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Réu: Joseph Adams e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

195 - 0000493-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000493-7

Réu: Cecilio Charlie

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Med. Protetiva-est.idoso

196 - 0017932-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017932-2

Réu: Glaiquiete Lima de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Liberdade Provisória

197 - 0019117-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019117-8

Réu: Francimar Cadete da Silva

indefiro

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

198 - 0019044-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019044-4

Réu: Alex Ribeiro Claro

improcedebte

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

199 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada até dezembro/2015.

Elabore-se cálculo, em seguida, dê-se vista à Defesa e ao "Parquet" para fins de manifestação.

Boa Vista/RR, 10/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito/Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

200 - 0085844-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085844-0

Réu: Davi Climaco da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002462-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002462-8

Réu: Maria Ione Farias de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/02/2016 as 10:30

Advogado(a): Frederico Silva Leite

202 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

203 - 0004062-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004062-6

Réu: João da Cruz Barros de Andrade

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/02/2016 as 10:00

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

204 - 0019107-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019107-9

Réu: David Kaison Rodrigues Pimentel

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Elias Bezerra da Silva, OAB/RR 254-A, para tomar ciência da decisão que denegou a revogação de prisão preventiva.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

205 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Benedito da Silva, qualificado nos autos, nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 12/07/2009, por volta das 17h26min, na rua João Pessoa, bairro Nova Cidade, conduzir sob efeito de álcool o veículo Fiat Pick-up Estrada, cor prata, placa NAQ-6299 e causar acidente de trânsito.

Narra a denúncia que o acusado trafegava em zigue-zague, quando abalroou na bicicleta guiada pela menor Raianny Marriny Dionisio Silva, com 13 anos de idade na época, e que era acompanhada por seus pais em outras bicicletas. Após atingir a bicicleta em que a menor estava, passando por cima da roda, o acusado saiu em disparada, evadindo-se do local sem prestar o devido socorro.

Francinaldo da Conceição, padastro da menor, conseguiu seguir o denunciado, possibilitando assim que a polícia o prendesse, sendo que ele se recusou a realizar o exame de alcoolemia, mas testemunhas atestaram seu estado de embriaguez (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas).

Peças do IP às fls. 05/18.

Auto de resistência e prisão às fls. 12.

Termo de fiança às fls. 14.

Laudo de exame de corpo de delito da vítima Raianny Marriny Dionisio Silva às fls. 35.

Citação por edital às fls. 48/49.

O processo foi suspenso dia 27/07/2011 às fls. 53, o réu foi citado dia 27/08/2013 (cf. fls. 70), tendo a defesa técnica apresentado resposta à acusação às fls. 64/65.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, três testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 87, 108/111).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da pretensão punitiva estatal, condenando o acusado somente nas penas do art. 305 do CTB, uma vez que na época do fato, o tipo do art. 306 exigia a quantidade mínima de 06 decigramas por litro, não constando nos autos qualquer laudo decorrente de dosagem sanguínea ou etilômetro. Enquanto a Defesa pediu a absolvição ou a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 117/122 e 123/130, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 132/133.

É o relatório. Passo a decidir.

Concordo com o Ministério Público, devendo o réu ser condenado apenas pelo crime do art. 305 do CTB, uma vez que não há nos autos nenhum indicativo da materialidade da imputação do art. 306. Vejamos.

Quanto ao pedido absolutório formulado pelas partes em relação ao crime do art. 306 do CTB, não há maiores dúvidas, uma vez que o próprio Ministério Público apontou a falta da materialidade.

Já a imputação do crime do art. 305 do CTB, o réu admitiu na fase policial (cf. fls. 08) e em juízo que saiu do local do acidente, e que tal conduta configura esta imputação, por consequência é improcedente o pedido absolutório formulado pela Defesa, uma vez que a confissão do acusado restou corroborada pela prova testemunhal.

Raianny Marriny disse que sofreu raladuras na sua queda da bicicleta, quando foi atingida pelo veículo do réu. Disse ainda que a roda da sua bicicleta ficou amassada, tendo que ser trocada. Relewa frisar que o laudo de fls. 35 resultou negativo devido o exame ter sido realizado após 01 mês do acidente.

Isto posto, acolho parcialmente a denúncia para condenar o réu Benedito da Silva nas penas do art. 305 do CTB e o absolvo das penas do art. 306 do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, o acusado tem bons antecedentes constando apenas uma incidência posterior por crime de trânsito (cf. FAC de fls. 132/133). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado provocou um acidente, derrubando uma ciclista, sendo que o laudo de lesões corporais de fls. 35/36 resultou negativo, pois foi realizado mais de 01 mês após o acidente. Neste cotejo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, a reversão do valor da fiança (cf. fls. 14) em favor da vítima Raianny Marriny Dionisio.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Expeça-se alvará em nome da vítima Raianny Marriny Dionisio.

Deem-se as baixas devidas em relação ao crime do art. 306 do CTB.

P.R.I. e cumpra-se.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

206 - 0001911-55.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S.

O réu é revel (cf. fls. 211).

Dê-se vista dos presentes autos à DPE para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

207 - 0017763-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017763-4

Réu: Reginaldo Jorge de Souza

Acolho o pedido ministerial pela desclassificação da imputação, uma vez que pelos relatos colhidos nos autos, verifica-se que o acusado incorreu no delito culposamente, conforme admite o §3º do art. 180 do CP, razão pela qual desclassifico a imputação para o referido tipo legal.

Com a desclassificação, é admissível a proposta de transação penal proposta pelo MP, tendo o réu a aceito, sendo que a homologo nesta oportunidade.

Assim, expeça-se um alvará de liberação no valor de R\$ 2.000,00 no nome do acusado, devendo dessa importância ele retirar R\$ 500,00 para realizar o acordo em relação à Escola.

Expeça outro alvará no valor de R\$ 896,00 para a Delegada Mírian Di Manso, vítima.

Após o acusado trazer o comprovante de entrega de material na escola, archive-se e dê-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(A):**

**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

### Ação Penal

208 - 0202153-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202153-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000882-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000882-5

Réu: L.M.F. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 10:20 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

210 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

211 - 0019262-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019262-5

Réu: Everton da Silva Cabral

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0020017-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020017-0

Réu: Cicero Marcondes Nogueira Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

213 - 0001232-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001232-5

Réu: Patrick Ramos dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002525-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002525-1

Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013935-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013935-9

Réu: Thiago de Oliveira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

216 - 0008630-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008630-3

Réu: Anunciação Nascimento de Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

217 - 0019420-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019420-6

Réu: Bruno dos Santos Frota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019479-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019479-2

Réu: Pedro Alcantara Batista Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

219 - 0124544-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124544-6

Réu: José Carlos Lima Tabosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0134982-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134982-4

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 09:40 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

221 - 0019008-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019008-9

Réu: Wellington Viana Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

222 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

À Defesa para contrarrazões, como também para razões recursais.

10/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

**Carta Precatória**

223 - 0014531-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014531-5

Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho

I- Ciente da Certidão retro.

II- A Carta precatória em apenso possui o mesmo objeto desta, razão pela qual os atos serão praticados nesta que já foi distribuída e onde já foi realizada oitiva de 2 testemunhas.

III- Cumpra-se a ordem de fls. 55.

IV- DJE.

11/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

**Ação Penal**

224 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patricio Costa Rodrigues e outros.

À Defesa para Alegações Finais.

10/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedit Ferreira Araújo, Jose Roberto Timoteo da Silva

**Rest. de Coisa Apreendida**

225 - 0013947-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013947-4

Autor: Wenston Paulino Berto Raposo

I- Por ora, deixo de apreciar o presente pedido.

II- Retornem ao MP tendo em vista já ter sido proferido sentença nos Autos principais, com transito em julgado.

III- DJE.

10/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

**2ª Vara Militar**

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

226 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA DE 15/12/2015 ÀS 09H.

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal - Sumário**

227 - 0006065-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006065-7

Réu: Warllen Bezerra Pedrosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

**Ação Penal - Sumário**

228 - 0009119-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009119-9

Réu: Edson Mendonça

Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu EDSON MENDONÇA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I, da Lei n.º 11.340/06, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Tendo em vista a denúncia ter sido julgada improcedente e o decreto absolutório do réu, após o trânsito em julgado, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado conforme fls. 19/20, do IP apenso, com as correções pertinentes. Expeça-se o alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0019287-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019287-9

Réu: Gleydson da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Indefiro o requerido no item 03, em vista do acusado não possuir MPU's deferidas em seu desfavor. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

230 - 0008437-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008437-6

Réu: B.F.L.

Arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Boa Vista, 11/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013724-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013724-0

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures

demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico com a parte, visando à atualização de seus dados, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por até igual prazo, para dar ciência pessoal nos autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0017531-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017531-5

Autor: Andreia Gadelha Lopes

Réu: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante, e/ou nos autos da ação já iniciada visando o trato da questão - N.º 0800355-09.2015.8.23.0010, mencionada em sede de réplica à contestação), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido à filha em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes por seus respectivos patronos constituídos. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: José Maria de Aguiar Neto, Thais Ferreira de Andrade Pereira

233 - 0020286-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020286-1

Réu: Raimundo das Chagas Lopes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as partes, visando confirmar seus dados e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0020319-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020319-0

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de endereços e tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000644-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000644-2

Réu: Omar Aquiles Montoya Torres

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez

que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços, e de tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001017-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001017-0

Réu: Luiz Fernando de Melo Pinheiro

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, atentando-se quanto às informações constantes à fl. 23 dos autos, procedendo-se os expedientes necessários. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte, visando confirmar/atualizar seu endereço, bem como realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por até o prazo de 05 (cinco) dias. Do expediente e/ou quando da intimação da requerente, conste-se notificação de que, querendo, esta poderá recorrer da decisão, devendo procurar este Juizado, por até igual prazo, acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001464-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001464-4

Réu: Wallyson Fernandes Lima

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões

alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se para os dados da requerente indicados à fl. 29. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004794-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004794-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO ulterior de medida protetiva (fl. 61) e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E A DA DE FAMILIARES DESTA, BEM COMO O EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo a requerente buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas aos filhos, como guarda, regime de visitação e alimentos, etc. no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Com efeito, INDEFIRO OS DEMAIS PLEITOS adstritos ao direito de família, formulados no requerimento de fl. 02, ante a ausência de elementos/provas, de plano não trazidos, haja vista que a presente via de medida protetiva não comporta tratamento visando o deslinde de tais questões, ressaltando-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores e agressor preso, em que há necessidade de se esclarecer o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo,

no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra temporariamente recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, proceda-se o trâmite regular. Restaure-se a capa do feito e junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria, bem como se junte cópia desta decisão nos demais feitos em trâmite no juízo envolvendo as partes destes autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004870-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004870-9

Réu: David Robson Lopes Ramalho

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, máxime se tratar de matéria adstrita ao direito de família,

em que na presente via de medida protetiva de urgência não comparta o trato visando o deslinde da questão, devendo sê-lo em sede e ação apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as demais questões pendentes, tais como a guarda e o regime de visitação quanto às filhas menores em comum, alimentos etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução definitiva das questões acima, eventuais visitas do requerido aos filhos, deverão ser intermediadas/mediadas por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno das crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006819-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006819-4

Réu: Juan Santana de Sousa

Por ora, cumpra-se decisão proferida nos autos incidentais nº 15.019284-6. Junte-se cópia nestes autos da referida decisão, naqueles proferida, e retornem-me conclusos estes. Boa Vista, 11/12/15. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008047-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008047-0

Réu: Antonio Costa Filho

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos



em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de endereços e os chamamentos das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0009274-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009274-9

Réu: Jose de Souza Ribeiro

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas e consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009277-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009277-2

Réu: Raimundo Luiz Aguiar Rodrigues

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ante a notícia da morte da vítima. Boa Vista, 11/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009681-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009681-5

Réu: Thiago Cruz do Nascimento

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a

Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços e de tentativa de chamamento das partes para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se para os dados da requerente indicados à fl. 23. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0015604-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015604-9

Réu: Francisco Aelson dos Santos Sousa

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos necessários visando confirmar os seus endereços, e realizar seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015816-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015816-9

Réu: Jeisa Iara Chaves de Araújo

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas e consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias desta decisão e da manifestação de fl. 12, para conhecimento e adoção de medidas ao inquérito e àquela instância pertinentes. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações

devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0016528-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016528-9

Réu: Natanael Cândido Figueira

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as informações de fl. 19. Boa Vista, 11/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0019247-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019247-3

Réu: Izaías Rebouças Maia

Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, sem mais delongas sobre a temática, deixo de dar prosseguimento ao processamento do caso e, nos termos do art. 85 do Código de Processo Penal, extensivamente, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA para conhecer do caso, e dar o trato/processamento adequado, na forma acima escandida, com as baixas na distribuição deste juizado. Intime-se a requerente, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9).Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019248-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019248-1

Réu: Francisco Kleber de Almeida Fernandes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pois não consta narrativa de violência direta aos filhos, em que pese a violência psicológica vivenciada, bem como ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido aos filhos em questão deverão ser intermediadas/mediadas por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por parte da requerente, nem descumprimento, por parte do requerido.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como, e caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019249-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019249-9

Réu: Francisco Rogênio da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE, BEM COMO OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando a gravidade e a violência reiterada nos últimos meses, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas a separação, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011

do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019250-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019250-7

Réu: Elessandro Cunha da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas às dependentes menores, pois que não foi narrada violência direta a estas, em que pese a violência psicológica vivenciada no lar, bem como ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido às filhas em questão deverão ser intermediadas/mediadas por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por parte da requerente, nem descumprimento, por parte do requerido. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar

os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhas menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhas menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar também a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas às filhas, como a guarda, regime de visitação e alimentos, etc., na forma acima. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0019252-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019252-3

Réu: Silas Costa Vieira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pois que não consta narrativa de violência direta aos filhos, em que pese a violência psicológica vivenciada no lar, bem como ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido aos filhos em questão deverão ser intermediadas/mediadas por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por parte da requerente, nem descumprimento, por parte do requerido. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID NN.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhas menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhas menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso

queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019254-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019254-9

Réu: Edson Ribeiro da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatelaatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas à separação, se o caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso

de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

254 - 0015826-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015826-8

Réu: Arielton Soares de Oliveira

Junte-se aos autos o mandado de fl. 17, devidamente cumprido. Após, conclusos. Boa Vista, 11/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015834-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015834-2

Autor: Roni Duarte Queiroz

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Após o trânsito em julgado e os expedientes necessários, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

256 - 0019253-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019253-1

Réu: Douglas Paulino da Silva

Por todo o exposto, ACOLHO o pedido requerido pelo Ministério Público, e DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia do Município do Cantá/RR, para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente, caso tenha sido instaurado. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º

11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019284-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019284-6

Réu: Juan Santana de Sousa

Por todo o exposto, ACOLHO o pedido da Defensoria Pública em assistência à requerente e, em consonância com a manifestação/representação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas nos autos de MPU N.º 0010.15.006819-4, com fundamento nos artigos 282, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Nestes autos, juntem-se cópias das decisões concessivas das medidas protetivas, bem como dos correspondentes atos de intimação do agressor. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Por fim, e depois de cumpridos todos os encargos do presente ato, de tudo certifique-se e ARQUIVE-SE o feito, com as anotações baixas devidas. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

258 - 0017435-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017435-6

Réu: Gleydson da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019287-9, conforme certidão de fl. 26, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 23/24, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

### Recurso Inominado

259 - 0014198-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014198-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

Sessão de Julgamento REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\* \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

### Turma Recursal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Olene Inácio de Matos**

### Agravo de Instrumento

260 - 0007823-57.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007823-5  
 Agravado: Município de Boa Vista  
 Agravado: Edna Silva Souza  
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 18/12/2015 às 9h.  
 Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Marcelo Cruz de Oliveira

### Recurso Inominado

261 - 0003487-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003487-3  
 Recorrido: Boa Vista e outros.  
 Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula  
 Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 18/12/2015 às 9h.  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

262 - 0019565-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019565-8  
 Autor: K.R.P.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

006412-AM-N: 005  
 008773-ES-N: 005  
 010990-ES-N: 005  
 076696-MG-N: 006  
 008039-MT-A: 013  
 004473-PB-N: 009, 010  
 000105-RR-B: 004, 008  
 000119-RR-A: 001

000131-RR-N: 009, 010  
 000136-RR-E: 001  
 000177-RR-B: 012, 015  
 000178-RR-N: 001  
 000187-RR-E: 001  
 000203-RR-N: 001  
 000245-RR-B: 001, 004, 005, 008  
 000262-RR-N: 009, 010  
 000298-RR-B: 001  
 000345-RR-N: 001  
 000369-RR-A: 007, 014  
 000413-RR-N: 001  
 000483-RR-N: 001  
 000519-RR-N: 015  
 000568-RR-N: 005  
 000576-RR-N: 001  
 000640-RR-N: 005  
 000643-RR-N: 001  
 000781-RR-N: 015  
 000955-RR-N: 005  
 001134-RR-N: 001, 020  
 002308-SE-N: 002  
 198938-SP-N: 007  
 212016-SP-N: 013, 015  
 234065-SP-N: 012

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Arrolamento Sumário

001 - 0012762-94.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012762-2  
 Autor: M.F.D.B.  
 Réu: M.A.M.M. e outros.  
 Acerca da petição de fls. 298/299, os demais herdeiros devem se manifestar, inclusive juntando a certidão de débitos Municipal. A inventariante também deve manifestar-se acerca do levantamento dos débitos alegados, sob pena de preclusão. Ademais, o esboço de partilha amigável, deve ser apresentado em 15 dias, sob pena de nomeação de partidor às expensas do espólio. Expedientes necessários.  
 Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Edson Prado Barros, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Josinaldo Bezerra Barbosa, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

#### Cumprimento de Sentença

002 - 0001875-61.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001875-8

Autor: Fazenda Nacional  
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.  
Defiro pedido de fl. 246, cumpra-se.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

### Execução Fiscal

003 - 0000823-15.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000823-0  
Autor: União  
Réu: Francisco Levindo Carneiro Cavalcante  
Vistos etc...

Trata-se de Execução Fiscal, na qual a exequente solicita ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80. Considerando as diligências infrutíferas para localização de passivo financeiro, como o pedido do exequente, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condições de procedibilidade da demanda.

Arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição.  
Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0003315-58.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.003315-1  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Olavio Claudio Gonçalves de Sena  
Vistos etc...

Considerando o teor da Decisão proferida nos autos 0020.11.000411-4, a qual deve ser acostadas a estes autos, determino a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão da quitação do débito. Nesta data foi efetivado o desbloqueio via BACENJUD dos valores penhorados às fls. 84 e 101.

As demais penhoras ou constrições devem ser retiradas.  
Arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição.  
P. R. I.  
Expedientes pertinentes.  
Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Edson Prado Barros

005 - 0012330-75.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012330-8  
Autor: Jose Erinaldo de Oliveira  
Réu: Banco Itau S/a e outros.  
Defiro pedido de fl. 278, substitua-se o patrocínio da causa, bem como conceda-se vista pelo prazo de 05 dias.  
Caso haja requerimentos, vista a parte requerente.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Edson Prado Barros, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Marli Rodrigues Monteiro

006 - 0000595-40.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000595-4  
Autor: Davi de Figueiredo Ramos  
Réu: Banco Bmg  
Desentranhem-se dos autos a inicial de fls. 124/136, para que seja distribuída em autos próprios no PROJUDI.  
Intime-se a partes requerida para manifestar-se, bem como fazer o pagamento voluntário, em 15 dias, dos eventuais valores remanescentes, como dos honorários advocatícios em prol da DPE, sob pena de execução forçada.  
Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques

007 - 0000853-50.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000853-7  
Autor: Maria Ferreira do Nascimento  
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social  
Intime-se a parte autora, bem como seu advogado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Fernando Favaro Alves, Carlos Henrique Penna Regina

### Embargos à Execução

008 - 0000018-28.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000018-5  
Autor: Olavo Claudio Gonçalves de Sena  
Réu: Banco do Brasil S/a  
Vistos etc...

Versão s autos acerca de Embargos a Execução que move OLAVO CLÁUDIO GONÇALVES DE SENA em desfavor do Banco do Brasil S/A. Dentre as alegações do embargante está a de que o débito foi quitado no ano de 2010, juntando provas à inicial.

O embargado juntou impugnação aos embargos às fls. 20/26, alegando a diferença no valor de pagamento das custas processuais, a não comprovação do pagamento do débito, o não acolhimento da inversão do ônus da prova e ao final a improcedência da ação, sem juntar provas. Houve manifestação do embargante às fls. 28/42.

A tempestividade dos Embargos foi reconhecida pelo juízo na Decisão de fl. 44.

Foram juntadas informações da empresa ATIVOS S/A informando a quitação dos contratos nº 602549111, 608304790 e 602539109 às fls. 47/48.

É o necessário relatório.  
Decido.

Os presentes Embargos merecem acolhimento. Sobretudo, porque o embargante juntou comprovante de quitação à fl. 13, o qual teve a confirmação de veracidade através da carta de quitação apresentada às fls. 47/48.

Ante a prova documental (fls. 47/48) não contestada pelo embargado após intimado (fl. 56), a procedência dos embargos é a medida que se impõe, de forma que JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, em face da comprovação da quitação do débito.

Declaro extinta também, a execução da sentença nos autos nº 0020.03.003315-1, em face da comprovação da quitação do débito. Custa e honorários advocatícios pelo embargado no valor de 10% da causa, as quais devem ser adimplidas, em 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.  
Esclareço que eventual execução do honorários deve ser protocolada via PROJUDI.

Após o prazo para comprovação do pagamento dos honorários, sem o pagamento, arquivem-se. Caso haja pagamento expeça-se o respectivo alvará ao patrono e arquivem-se.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Edson Prado Barros

### Procedimento Ordinário

009 - 0000494-66.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000494-8  
Autor: F.M.F.S.  
Réu: M.C.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.  
Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.  
Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

010 - 0000715-49.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000715-6  
Autor: Ester Rocha da Conceição  
Réu: Município de Caracarái

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135 do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 10 de dezembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

### Averiguação Paternidade

011 - 0000034-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000034-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.S.

Vistos etc...

Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade, o qual resta paralisado na marcha processual em razão de ausência de diligências da representante legal da parte autora.

A autora foi intimada para dar seguimento ao feito em 48 horas(fl. 62), tendo deixado transcorrer o prazo in albis(fl. 63).

É o sucinto relatório.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, vez que intimação pessoalmente a parte autora não formalizou qualquer diligência para dar andamento ao feito.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento da lide.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, III e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se via sistema.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

012 - 0001158-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001158-2

Autor: Josefa Ferreira Lima

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Considerando que a parte autora teve o benefício implantado, intime-se o advogado para requerer o que de direito em 10 dias sob pena de extinção.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

013 - 0000447-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000447-8

Autor: Antonio Dantas Ramos

Réu: Inss

Considerando o falecimento do requerente, bem como que há valores a receber em RPV, intemem-se os eventuais sucessores para se habilitarem nos autos.

Após vista às partes para requererem o que entenderem de direito.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

014 - 0000861-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000861-0

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Vista ao INSS para informar acerca da implantação do benefício, bem como os cálculos.

Após, vista a parte autora para requerer o que entender de direito em 10 dias.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Procedimento Sumário

015 - 0000411-84.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000411-4

Autor: Gabriel Cosme de Sousa

Réu: Inss

A execução da sentença deu-se de forma sincrética, devendo a secretaria ter observado a protocolização da execução via PROJUDI em seu início.

Considerando a celeridade e economia processual, mantenho a execução da sentença nestes autos.

Conceda-se vista a Fazenda Pública nos termos do art. 100, § 9º, da CF/88.

Com as devidas informações, expeça-se o competente RPV, e arquivem-se os autos.

Devendo as eventuais diferenças financeiras em relação a ADI, serem protocoladas em procedimento próprio via PROJUDI, após a decisão final.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves, Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

### Inquérito Policial

016 - 0000507-60.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000507-0

Indiciado: D.J.P. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROELSON OLIVEIRA GOIS e DULCENILTON DE JESUS PEREIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas no nos artigo 121, caput e art. 329, ambos do CPB e art. 16, da Lei 10.826/03, e art. 121, caput, do CPB, respectivamente. Mediante requer o Ministério Público seja recebida e atuada, ao passo que representa pela prisão preventiva do acusado DULCENILTON DE JESUS PEREIRA.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seus desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que autorizam a decretação da preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

O que conspira em favor da decretação da prisão do acusado DULCENILTON DE JESUS PEREIRA, é a periculosidade do acusado que em liberdade poderá voltar a delinquir, o que perturba a ordem pública trazendo insegurança à população local.

Ademais, empreendeu fuga após o cometimento do delito, esquivando-se da justiça e dificultando a aplicação da lei penal.

Essas circunstâncias evidenciam autorização para decretação da prisão preventiva, já que verificada certa periculosidade do agente e também imperativa da garantia da ordem pública, além do resguardo a aplicação da lei penal. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO



FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

Ante o exposto, decreto pois, a prisão preventiva do acusado DULCENILTON DE JESUS PEREIRA, com amparo no art. 312, do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Expeça-se o mandado de prisão.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do(s) acusado(s) e os Laudos necessários  
Diligências necessárias.

Caracarái(RR), 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000513-67.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000513-8  
Indiciado: P.W.G.C.  
Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos foram fundidos nos principais de nº 0020.15.000513-8 com a apresentação da denúncia, o presente feito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição, mantendo-se apenas didaticamente.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

018 - 0000514-52.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000514-6  
Réu: Venicius Damasceno da Silva  
Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Venicius Damasceno da Silva, preso preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes de roubo qualificado, associação criminosa e corrupção de menores.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 17/18.  
É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada em face de indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas, para resguardo da ordem pública. Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.

As argumentação da Defesa são de que o acusado não pretende se ocultar da justiça, pois tem residência fixa, é primário e de bons antecedentes. E que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordem pública.

No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.**

In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA)

Na mesma esteira houve notícia de empreitada delitiva ocorrida em outra Comarca, o que leva a crer que em liberdade o acusado poderá voltar a delinquir.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer, vez que a utilização de menores para prática delitiva expõe seu interesse de vulnerar adolescentes e crianças, o que põe em risco a ordem pública e essa fatia da sociedade.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, pois no caso em comento, os crimes atribuídos ao acusado é de elevada gravidade, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Venicius Damasceno da Silva, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.  
Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

019 - 0000452-12.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000452-9

Réu: Aldely da Silva Picanço

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

020 - 0000524-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000524-5

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.

Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000138-RR-N: 001  
000362-RR-A: 005  
000564-RR-N: 005  
000777-RR-N: 005

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000450-46.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000450-5  
Autor: Claudio Silva Santos  
Audiência REALIZADA. INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS PROVAS E DEMAIS DILIGÊNCIAS.  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

#### Carta Precatória

002 - 0000611-22.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000611-9  
Réu: Janilson da Silva Coelho  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

003 - 0000095-02.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000095-5  
Réu: Eliel Carlos da Silva  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000442-35.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000442-9  
Réu: Fábio Junior Pereira de Melo Lima  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Rafaelly da Silva Lampert

#### Ação Penal

005 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de:

condenar o acusado PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a pena de quatro anos e seis meses de reclusão e quatrocentos dias-multa no patamar de não inferior a 1/30 do salário-mínimo mensal vigente à época do fato criminoso para cada dia, em regime inicial semiaberto, devendo permanecer preso para recorrer; e absolvê-lo da prática do delito descrito no art. 35 da mencionada Lei n. 11.343/06, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e absolver os acusados KENEDY AMÉRICO MELO, KENEDY FERREIRA DE SOUSA e GABRIEL OENING DE FIGUEIREDO, qualificados, da prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco Carlos Nobre

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

004250-PA-N: 001  
012756-PA-N: 001  
015694-PA-N: 001  
000155-RR-B: 001  
000317-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 10/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Ação Penal

001 - 0001348-47.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001348-2  
Réu: M.M.C. e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do(s) réu(s), para que se manifeste quanto ao pedido de diligências.  
Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza  
002 - 0001636-92.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001636-0  
Réu: Mizael dos Santos Silva  
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 11/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**Ação Penal**

003 - 0000367-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000367-9

Réu: Joailton Lima dos Santos

O acusado Joailton Lima dos Santos cumpriu os termos da suspensão condicional do processo (fl. 86), nos termos do parecer ministerial (fl. 111v). Nesses termos, aplico os efeitos do §5º, do art. 89 da Lei 9099/95 para extinguir a punibilidade. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 10/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0010065-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010065-3

Indiciado: A.

Trata-se de inquerito policial nº 73/09 para apurar fatos ocorridos em 27/08/2007, imputados a pessoa não identificada e inserta no art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requereu o arquivamento do processo. Acolho parecer do Ministério Público e determino o arquivamento do inquerito policial 073/09. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 10/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000157-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000157-7

Indiciado: A.

Trata-se de inquerito policial 118/2014, instaurado para apurar conduta delitiva praticada contra a vítima Beatriz de Araujo Bragança. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial requereu o arquivamento do processo. Acolho manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento da inquerito policial 118/2014. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 10/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

006 - 0001789-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001789-7

Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale

SENTENÇA

Vistos etc,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra VÂNIO CÉSAR BEZERRA DO VALE, conhecido como "VANIO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe a conduta do art. 155, § 1º (repouso noturno) em relação à vítima DIÉLSINA RIBEIRO SANTOS, e art. 155, § 4º, II (furto qualificado pela escalada) cometido contra a vítima REINALDO GONÇALVES, c/c art. 71, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 03/08/2010.

Recebimento da denúncia (fls.40/41).

O acusado foi citado por Edital.

Manifestando-se no feito, o douto presentante ministerial opinou pelo reconhecimento da atipicidade material, conseqüentemente perda de uma das condições da ação superveniente - falta de interesse de agir, requerendo a extinção da punibilidade (fls.142).

É o que entendo necessário relatar. Decido.

A manifestação ministerial, a meu juízo, deve ser acolhida para reconhecer a atipicidade material das imputações ao acusado, o que implica na falta de interesse de agir, pelo que se faz imperiosa a revogação da decisão de fls.40/41, que recebeu a denúncia, pela falta de justa causa.

7. Ante o exposto, revogo a decisão de recebimento da denúncia, pelo reconhecimento da atipicidade material.

8. A decisão, não havendo recurso neste ato, transita em julgado.

9. Archive-se.

10. PRI.

EVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000441-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000441-8

Réu: Mangava Ferreira Rodrigues

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000218-RR-B: 003

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 11/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

**Inquérito Policial**

001 - 0000226-52.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000226-8

Ante o exposto, acolho, em fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial.

Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000246-43.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000246-6

Indiciado: A.

Do exposto, acolho, sem fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial (folha 37).

Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Réu: Luciano Costa Santiago e outros.

1- Por meio do expediente encaminhado a este Juízo pela Dr. Gerson Coelho Guimarães, AOB/RR 218-B, informa que os autos de número 005.12.000240-6, que tem por denunciado (...) e vítima (...) teria sido furtado.

2- O suposto furto dos autos teria ocorrido em data de 29/07/2015 quando o causidido teria deixado os autos dentro de seu carro nas proximidades do restaurante Miste Quilo.

É o relato. Diante do comunicado do advogado determino a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. Adote os seguintes expedientes preliminares:

- Busque no SISTEMA do SISCOM os andamentos processuais relativo ao feito para instruir a restauração.
- Oficie-se ao Ministério Público para que encaminhe eventuais manifestações que possua em arquivo sobre os autos em epígrafe, bem como para ciência do furto dos autos.
- Busque junto aos computadores da Comarca e/ou Junto ao sistema de Informática mídias digitais referentes a instrução processual.
- Comunique-se a OAB o extravio dos autos, encaminhado cópia dos expedientes anexos.
- Comunique-se a Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando cópia dos expedientes anexos.
- Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça o extravio dos autos e o presente incidente de restauração, encaminhando cópia do anexos.

Publique-se do DJE.

Alto Alegre, 16 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

004 - 0000002-51.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000002-6

Indiciado: E.F.M.

Do exposto, acolho, sem fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial em relação ao delito de homicídio culposo (folhas 55/58).

Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Quanto ao crime de trânsito, digitalize-se o feito para inclusão no Juizado Especial Criminal, como requereu o Ministério Público (folha 58).

Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000099-51.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000099-2

Do exposto, acolho, sem fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial (folha 59/61).

Publique-se. Registre. Intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 09 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000257-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000608-22.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000608-3

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

002 - 0000606-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000606-7

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

003 - 0000607-37.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000607-5

Autor: Delegado de Polícia Civil

Réu: Matheus Simão Batista

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Prisão em Flagrante

004 - 0000604-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000604-2

Réu: Mario Rodrigues.

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001524-37.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001524-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.P.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 11/12/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANGELA GOMES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0916045-62.2010.8.23.0010, AÇÃO DE Reintegração / Manutenção de Posse, em que figura como autor CLEONICE SOUSA DO CARMO e parte requerida ROSANGELA GOMES DA SILVA. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**KHALLIDA LUCENA DE BARROS**  
Diretora de Secretaria em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS MOURA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0920561-91.2011.8.23.0010, AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, em que figura como requerente JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS MOURA e requerido ANTÔNIO RAIMUNDO VASCONCELOS E VASCONCELOS. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**Khallida Lucena de Barros**  
Diretora de Secretaria em exercício

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**Expediente do dia 11 de dezembro de 2015.**

**Portaria nº 07/2015/GAB/3ª Vara Cível Residual**

O **DR. AIR MARIN JUNIOR**, Juiz de Direito respondendo por esta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 30, de 25/06/2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 08:00h do dia 29/06/2015 até as 08:00h do dia 30/06/2015, das 18:00h até as 08:00h dos dias 30/06/2015 até 03/07/2015 e das 18:00h do dia 03/07/2015 às 08:00 do dia 06/07/2015.

- **Shyrley Ferraz Meira**, Analista Judiciária, matrícula 3011078;
- **Luciano Sanguanini**, Técnico Judiciário, matrícula 3010710;
- **Lumark g. Farias Alves Maia**, Técnico Judiciário, mat. 3011631.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 3ª Vara Cível Residual fique aberto no dia 19/12/2015, no período das 09h às 12h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 98404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. As audiências de custódia serão realizadas no dia 19 de dezembro do corrente ano, no horário de 9h às 12h.

Art. 5º. Dê-se ao MP, DPE e autoridade policial de PLANTÃO, bem como à OAB.

Art. 6º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**AIR MARIN JUNIOR**  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 11/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de JACKSON LIZARDO GOMES, brasileiro, convivente em união estável, servente de pedreiro, natural de Manaus/AM, filho de Iraci LizarDO Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 1º, XI, art. 5º, “caput”, art. 7º “caput” e art. 10, todos do Decreto nº 8.172, de 24/12/2013, nos autos de Execução n.º 0010.11.001005-4.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 de dezembro de 2015. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal/RR  
Matrícula 3011413



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11DEZ15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1119, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1018, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>
<b>28DEZ15 A 04JAN16</b>	<b>Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1120, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**Designar o Procurador de Justiça Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar representando o Ministério Público do Estado de Roraima, sem ônus para esta instituição, de reunião da Comissão de Planejamento Estratégico, referente à "**Ação Nacional Estruturante – Gestão Administrativa**", promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 17DEZ15, conforme o Ofício-Circular nº 036/2015/CPE/CNMP – Arquimedes nº 154661567.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1121, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 14 a 17DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1122, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para participar representando o Ministério Público do Estado de Roraima, sem ônus para esta instituição, de reunião da Comissão de Planejamento Estratégico, referente à “**Ação Nacional Estruturante – Gestão Administrativa**”, promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 17DEZ15, conforme o Ofício-Circular nº 036/2015/CPE/CNMP – Arquimedes nº 154661567.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1327 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, dispensa no dia 11DEZ15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1328 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 03 a 12DEZ15, conforme Processo nº 914/15 – SAP/DRH/MPRR, de 01/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1329 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 14 a 18DEZ15, conforme Processo nº 914/15 – SAP/DRH/MPRR, de 01/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1330 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 18DEZ2015 a 04JAN2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1331 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1253 - DG, de 26NOV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5635, de 27NOV15, ficando o período a serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1332-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 20AGO2015, conforme proc. 653/2014-D.R.H., de 22AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1333-DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 19NOV2015, conforme proc. 928/2014-D.R.H., de 21NOV2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1334 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer da Secretária-Geral, Dra. Ilaine Aparecida Pagliarini e decisão da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Elba Christine Amarante de Moraes, no Processo Nº 859/2015-DRH, de 13NOV2015

**R E S O L V E :**

Interromper a partir de 12NOV2015, em razão da absoluta necessidade do serviço, o recesso forense do servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, anteriormente concedido pela Portaria nº 1021-DG, DE 01OUT2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5599, de 02OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1335 - DG, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014, e o parecer da Secretária-Geral, Dra. Ilaine Aparecida Pagliarini e decisão da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Elba Christine Amarante de Moraes, no Processo Nº 859/2015-DRH, de 13NOV2015

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, no período de 03 a 04DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 418 - DRH, DE 11 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 27NOV2015, conforme Processo nº 944/2015 SAP/DRH/MPRR, de 09DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 419 - DRH, DE 11 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 27NOV e 30NOV2015, conforme Processo nº 945/2015 SAP/DRH/MPRR, de 09DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 420 - DRH, DE 11 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, licença para tratamento de saúde, no dia 30NOV2015, conforme Processo nº 946/2015 SAP/DRH/MPRR, de 09DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 421 - DRH, DE 11 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 18DEZ2015 e 04JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PORTARIA Nº 422 - DRH, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 389-D.R.H, de 18NOV2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5629, de 19NOV2015, que concedeu à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, dispensa no dia 11DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 061/15 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo Aditivo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o CENTRO DE EDUCAÇÃO COLMÉIA JÚNIOR LTDA, celebrado sem ônus ao MPE/RR, mantendo as cláusulas e condições estabelecidas no processo originário, exceto a que segue.

**PARTES:** Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e o Centro de Educação Colméia Júnior Ltda (CONVENIADO).

**OBJETO DO CONVÊNIO:** Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13 de dezembro de 2015 com término previsto para 12 de dezembro de 2017.

**DATA DA ASSINATURA:** 02 de dezembro de 2015.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 062/2015 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA COLMÉIA LTDA, celebrado sem ônus ao MPE/RR, mantendo as cláusulas e condições estabelecidas no processo originário, exceto a que segue.

**PARTES:** Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e o Centro de Educação Integrada Colméia Ltda (CONVENIADO).

**OBJETO DO CONVÊNIO:** Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades do Ensino Médio, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13 de dezembro de 2015 com término previsto para 12 de dezembro de 2017.

**DATA DA ASSINATURA:** 02 de dezembro de 2015.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 058/15 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Segundo Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR, celebrado sem ônus ao MPE/RR, mantendo as cláusulas e condições estabelecidas no processo originário, exceto a que segue.

**PARTES:** Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e o Instituto Batista de Roraima (CONVENIADO).

**OBJETO DO CONVÊNIO:** Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente termo de prorrogação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 23 de novembro de 2015 com término previsto para 22 de novembro de 2016.

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de novembro de 2015.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 11/12/2015

**EDITAL 337**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DIEGO EMANOEL ESPINOSA OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR





**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 11/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 494847 - Título: DMI/000508373 - Valor: 410,16  
Devedor: A. F. DOS SANTOS ME  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494929 - Título: DM/0041/002 - Valor: 241,66  
Devedor: ROSILDA RAMOS FONSECA  
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 494932 - Título: DM/Q52L115/006 - Valor: 800,00  
Devedor: UZ DA COSTA CHAVES  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 495670 - Título: DMI/000512591 - Valor: 221,97  
Devedor: THALITA ALEXANDRE SCHWENCK  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 495700 - Título: SJ/0808816-04. - Valor: 17.158,58  
Devedor: KEYLLA MAYKA EVANGELISTA DE LIMA  
Credor: LEILA DOS SANTOS SILVA

Prot: 495702 - Título: CD/20.118 - Valor: 10.288,34  
Devedor: WILSON DA SILVA LOPES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 495703 - Título: CD/20.119 - Valor: 89,43  
Devedor: WILSON DA SILVA LOPES  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 495732 - Título: DMI/80742/3 - Valor: 903,83  
Devedor: ROSIANE PATRICIA SILVA PEREIRA ME  
Credor: HENRICH & CIA LTDA

Prot: 495736 - Título: DMI/000514361 - Valor: 202,02  
Devedor: MOACIR DA SILVA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 495755 - Título: DMI/299271 01 - Valor: 320,00  
Devedor: 031705 NORTE SUL ENGENHARIA E COMERCIO L  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495756 - Título: DMI/299268 01 - Valor: 32,00  
Devedor: 031705 NORTE SUL ENGENHARIA E COMERCIO L  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495764 - Título: DMI/00721-03 - Valor: 542,70  
Devedor: LIDIANA DE SOUZA MAIA  
Credor: COMERCIAL CAMAV LTDA

Prot: 495769 - Título: DMI/0015319 - Valor: 150,00

Devedor: MARGARIDA MARIA JARDILINO  
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 495784 - Título: DMI/0000422495 - Valor: 688,25  
Devedor: A R DA LUZ SOARES -ME  
Credor: MIR IMP E EXPORTACAO LTDA

Prot: 495801 - Título: NP/471 - Valor: 159,00  
Devedor: JOSIMAR SANTOS BATISTA  
Credor: VERSATIL CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EPP

Prot: 495802 - Título: DP/S/N - Valor: 5.345,30  
Devedor: MORELES BARBOSA ROCHA  
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 495803 - Título: DP/S/N - Valor: 7.959,37  
Devedor: JOSE DE FATIMA BARBOSA  
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 495804 - Título: DMI/0015850/A - Valor: 917,00  
Devedor: FREEDOMAZ MARABA LTDA EPP  
Credor: CONFECÇÕES CELIAN LTDA

Prot: 495810 - Título: DMI/0005-5 - Valor: 3.000,00  
Devedor: JRL COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP  
Credor: AUTOMATIC SERVIÇOS LTDA EPP

Prot: 495813 - Título: DMI/2264-3 - Valor: 375,00  
Devedor: S.P ALFAIA-ME  
Credor: SCM SERV. DE CALD. E MECANICA

Prot: 495814 - Título: DMI/2263-3 - Valor: 375,00  
Devedor: S.P ALFAIA-ME  
Credor: SCM SERV. DE CALD. E MECANICA

Prot: 495815 - Título: DMI/PF2264-2 - Valor: 375,00  
Devedor: S.P ALFAIA-ME  
Credor: SCM SERV. DE CALD. E MECANICA

Prot: 495816 - Título: DMI/PF2263-2 - Valor: 375,00  
Devedor: S.P ALFAIA-ME  
Credor: SCM SERV. DE CALD. E MECANICA

Prot: 495827 - Título: DMI/075745-1/2 - Valor: 563,41  
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA  
Credor: H.L.M. IND. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 495828 - Título: DMI/074228-2/3 - Valor: 340,70  
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA  
Credor: H.L.M. IND. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 495829 - Título: DMI/6804896 - Valor: 381,35  
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495831 - Título: DMI/3073074896 - Valor: 404,30  
Devedor: DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495832 - Título: DMI/5881124896 - Valor: 381,35  
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495833 - Título: DMI/4093344896 - Valor: 381,35  
Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495838 - Título: DMI/6711764896 - Valor: 381,35  
Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495839 - Título: DMI/011193-2 - Valor: 2.124,00  
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS  
Credor: GUINDANI IND. METALURGICA LTDA

Prot: 495852 - Título: DMI/1029658C - Valor: 920,63  
Devedor: NEW LOOK OTICAS LTDA - ME  
Credor: JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA

Prot: 495858 - Título: DMI/20076-A - Valor: 933,04  
Devedor: LUCIANO PEREIRA ALVES  
Credor: TRATOR & TRATOR COMERCIAL LTDA

Prot: 495860 - Título: DMI/061901/C - Valor: 443,23  
Devedor: WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA  
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Prot: 495861 - Título: DMI/152656-1 - Valor: 658,36  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME  
Credor: EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA

Prot: 495863 - Título: DMI/1343621-1 - Valor: 69,63  
Devedor: S B M ALIMENTOS LTDA ME  
Credor: PORTOBELLO S A

Prot: 495864 - Título: DMI/299715 01 - Valor: 2.000,00  
Devedor: 031705 NORTE SUL ENGENHARIA E COMERCIO L  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495869 - Título: DMI/0062394600 - Valor: 1.176,74  
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS  
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 495886 - Título: DMI/62 - Valor: 15.000,00  
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA  
Credor: PATRICIA BONATTO

Prot: 495895 - Título: DMI/2274/06/03 - Valor: 634,54  
Devedor: HYTEICIANE GOMES DA SILVA MACIEL  
Credor: EXCLUSIVA COM. DE PROD.

Prot: 495897 - Título: DMI/1800034543 - Valor: 155,84  
Devedor: J. W. L. SANTOS ME  
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 495899 - Título: DMI/00527311A - Valor: 797,71  
Devedor: L. R. DE S. AMORIM ME  
Credor: IND. DE TINTAS CORFIX LTDA

Prot: 495919 - Título: DMI/147723 - Valor: 15,00  
Devedor: THIAGO DE MEDEIROS PORTO  
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 495922 - Título: DMI/0350361 - Valor: 360,03  
Devedor: ACLILAB LTDA  
Credor: INST PATOLOGIA CLINICA HERMES PARDINI LT

Prot: 495931 - Título: DMI/0000288903 - Valor: 530,28  
Devedor: SINARA REGINA MENDES DE SOUSA  
Credor: BALADA

Prot: 495932 - Título: DMI/13191A - Valor: 5.339,00  
Devedor: FERRARI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-EPP  
Credor: SIDERURGICA COLINA LTDA

Prot: 495961 - Título: DMI/013710-A/C - Valor: 407,70  
Devedor: A.C DE MESQUITA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495969 - Título: DMI/341048-B/B - Valor: 2.651,40  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495970 - Título: DMI/341048-A/B - Valor: 2.916,54  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495971 - Título: DMI/341028-B/B - Valor: 1.691,22  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495972 - Título: DMI/341028-A/B - Valor: 1.194,20  
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495982 - Título: DMI/013724-A/A - Valor: 618,27  
Devedor: LAZARO MOREIRA DA SILVA - ME  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 495989 - Título: DMI/659/03-03 - Valor: 6.000,00  
Devedor: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS SA  
Credor: ARSEL SISTEMAS DE CLIMATIZACAO EIRELI

Prot: 495990 - Título: DMI/660/03-03 - Valor: 9.600,00  
Devedor: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS SA  
Credor: ARSEL SISTEMAS DE CLIMATIZACAO EIRELI

Prot: 495991 - Título: DMI/1003/15-B - Valor: 2.389,50  
Devedor: S B M ALIMENTOS LTDA ME  
Credor: MODELO LABOR METALURGICA LTDA EPP

Prot: 496008 - Título: DMI/014072- 01 - Valor: 613,03  
Devedor: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SUTERIO  
Credor: MIXUS - BJ CONFECÇOES LTDA EPP

Prot: 496031 - Título: DMI/0000423829 - Valor: 577,50  
Devedor: A R DA LUZ SOARES -ME

Credor: MIR IMP E EXPORTACAO LTDA

Prot: 496041 - Título: DMI/491480695 - Valor: 1.685,83

Devedor: J. C. ARAUJO - ME

Credor: L F ARAGAO NETO ME

Prot: 496044 - Título: DMI/014927 - Valor: 121.547,68

Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

Credor: SECUR COML IMP E EXP LTDA

Prot: 496061 - Título: DMI/140SN4796 - Valor: 400,62

Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496062 - Título: DMI/33071//05 - Valor: 1.900,00

Devedor: ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA

Credor: IND. E COM. DELLABRUNA LTDA EPP

Prot: 496063 - Título: DMI/282261980 - Valor: 550,00

Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496066 - Título: DMI/1034944396 - Valor: 501,33

Devedor: ANTONIA ELENITA DA SILVA DAMASCENO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496067 - Título: DMI/635124296 - Valor: 423,99

Devedor: ADEMIR ALMEIDA QUADROS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496069 - Título: DMI/255204196 - Valor: 500,55

Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496073 - Título: DMI/678904996 - Valor: 437,05

Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496078 - Título: DMI/926003596 - Valor: 493,95

Devedor: ELENA MONTEIRO NERY

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496079 - Título: DMI/4373744596 - Valor: 453,30

Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496080 - Título: DMI/2552984696 - Valor: 414,83

Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496081 - Título: DMI/613244996 - Valor: 437,05

Devedor: EDIMAR DE LIMA NASCIMENTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496082 - Título: DMI/695803896 - Valor: 414,40

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496083 - Título: DMI/313SN4596 - Valor: 415,17

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496084 - Título: DMI/3565004396 - Valor: 420,94  
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496087 - Título: DMI/57747654 - Valor: 480,00  
Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496088 - Título: DMI/3681854796 - Valor: 438,91  
Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496089 - Título: DMI/130601972 - Valor: 513,00  
Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496090 - Título: DMI/4054254696 - Valor: 442,58  
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496091 - Título: DMI/1161524696 - Valor: 414,83  
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496092 - Título: DMI/295/03 - Valor: 924,00  
Devedor: KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA  
Credor: RAMONA IND. COM. IMP. E EXP. DE CONF E ART DE

Prot: 496093 - Título: DMI/3783524696 - Valor: 389,94  
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496095 - Título: DMI/183794396 - Valor: 449,01  
Devedor: LUCIANE LEO DE SOUSA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496098 - Título: DMI/1081954996 - Valor: 437,05  
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496099 - Título: DMI/482564996 - Valor: 467,25  
Devedor: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496100 - Título: DMI/1344154696 - Valor: 389,94  
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496102 - Título: DMI/015144296 - Valor: 423,08  
Devedor: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496103 - Título: DMI/1185751190 - Valor: 697,00  
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 496105 - Título: DMI/325224196 - Valor: 420,30  
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de dezembro de 2015. (87 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) CLEMILDA MAGALHÃES PINHEIRO e SORAIA GOUVÊA DO NASCIMENTO**

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/07/1972, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Nicolau Horstman, nº 304, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MATOS PINHEIRO e MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PINHEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/01/1965, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Nicolau Horstman, nº 304, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO SÉRVULO DO NASCIMENTO e DELFINA MARIA GOUVÊA DO NASCIMENTO.

**02) JAIME CERQUEIRA FERNANDES e MARIZA MENEZES**

ELE: nascido em Portugal, em 25/11/1949, de profissão Empresário, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua Pedro Rodrigues, nº80, Boa Vista-RR, filho de MANOEL FERNANDES e FRANCISCA CERQUEIRA. ELA: nascida em Piripiri-PI, em 14/03/1985, de profissão Empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Pedro Rodrigues, nº80, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LUIZ DE MENEZES e MARIA DE NAZARÉ DA CONCEIÇÃO MENEZES.

**03) CLAUDOMIR SIMÃO FERREIRA e JOSIVANE NASCIMENTO DE SOUSA**

ELE: nascido em Gonçalves Dias-MA, em 25/01/1981, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cauby Brasil de Magalhães, nº 2960, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e NEUSA SIMÃO FERREIRA. ELA: nascida em Governador Eugênio Barros-MA, em 11/01/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Cadente, nº 1384, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ITAMAR CARVALHO DE SOUSA e ROSILENE NASCIMENTO DE SOUSA.

**04) PABLO AUGUSTO GOMES DA SILVA e DANYELLA GONÇALVES OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/09/1993, de profissão Consultor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1832, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de WALDECIMAR GOMES DA SILVA e MARINÊS GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/10/1994, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 1832, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de IZIVALDO ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e JESUITA GONÇALVES DO NASCIMENTO.

**05) MOZER PEREIRA DA SILVA e RUTHILENE DOS REIS PACHECO JANSEN**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/12/1981, de profissão Estoquista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 09, nº 113, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de MORIS PEREIRA DA SILVA e ALÁDIA WANDERLEY DA SILVA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 29/03/1989, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 09, nº 113, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de MARIA DOS REIS PACHECO JANSEN.

**06) JOÃO SIMÃO FILHO e ADRIANA SILVA MOURÃO**

ELE: nascido em Tavares-PB, em 11/09/1978, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bergamo, nº 446, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOÃO SIMÃO NETO e JOANA RAMOS SIMÃO. ELA: nascida em Alenquer-PA, em 03/02/1986, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bergamo, nº 446, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ADEMIR DE SOUSA MOURÃO e ELIETE RAMOS DA SILVA.

**07) JONILSON TAVARES DE JESUS e SOLÂNIA SOUSA DUTRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/10/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Souza Júnior, nº 667, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DAMASCENA DE JESUS e LEONIA DUARTE TAVARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1989, de profissão Babá, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 1824, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FRANCISCO DUTRA e DJACI SILVA SOUSA.

**08) GEISON MAGALHÃES RODRIGUES e JULYANNE DE LIMA GUIMARÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/09/1987, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cesar Nogueira Junior, nº 450, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de EUCLIDES RODRIGUES e MARINALVA MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/11/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Bonita, nº 1504, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ENEGILSON GUIMARÃES DO VALE e ANA CLÁUDIA MARTINS DE LIMA.

**09) ALEXANDRE RIBEIRO GALVÃO e ANA PAULA FELIPE VISGUEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/01/1990, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Luiz do Anaua, nº 534, Q:348, LT:186, Bairro DR. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ PEREIRA GALVÃO e HELENA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/04/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Luiz do Anaua, nº 534, Q:348, LT:186, Bairro DR. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de PEDRO VISGUEIRA BATISTA e ZILMA FELIPE DA SILVA.

**10) ANTHONY RODRIGUES LEITE e IVANILZA BARROS COSTA**

ELE: nascido em Normandia-RR, em 11/06/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Zamenhof, nº 417, Apt:06, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de CESAR SOUZA LEITE e MARINA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/02/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Francisco Viana, nº 619, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de OTÁVIO ALVES DA COSTA e MARIA ANTONIA MARTINS BARROS COSTA.

**11) RUFINO SABINO DE AQUINO DA SILVA e NECY SIMPLICIO BARROSO**

ELE: nascido em Canutama-AM, em 14/01/1959, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mario Homem de Melo, nº 6034, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SABINO DA SILVA e FRANCISCA DE AQUINO DA SILVA. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 08/08/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: São Sebastião, nº 2104, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO QUERES BARROSO e VALDIZA SIMPLICIO BARROSO.

**12) BATUITY SILVESTRE BRITO FARIAS e RAQUEL DA SILVA ROCHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/12/1986, de profissão Assistente de Aluno, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Edmundo Amorim, nº 301, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO FARIAS e JANETE BRITO FARIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1983, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Dalicio Amorim, nº 270, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de LUIZ DE JESUS BARBOSA ROCHA e MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/12/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO EMERSON COSTA** e **DANIELE SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 16 de maio de 1987, de profissão bombeiro militar, residente na rua.Ten Batista nº100, Bairro:13 de Setembro, filho de \*\*\*\*\* e de NILZA COSTA PINHEIRO LOBO, brasileira, residente na rua.Ten Batista nº100, Bairro:13 de Setembro.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de julho de 1992, de profissão recepcionista, residente na rua.Santa Maria nº55, Bairro:13 de Setembro, filha de RAIMUNDO TEIXEIRA SOUSA, Brasileira, residente na rua.Santa Maria nº95, Bairro:13 de Setembro e de MARIA DOS SANTOS SILVA SOUZA, brasielira, residente na rua.Santa Maria nº55, Bairro:13 de Setembro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS** e **JÉSSICA APARECIDA SCHUCK FREIRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Garças - MT, nascido a 19 de dezembro de 1982, de profissão advogado, residente Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza, filho de EDISON INACIO DE FREITAS e de LUCIMAR SANTOS SOUSA, residentes Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de dezembro de 1996, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza, filha de JOÃO NETO FREIRE e de ROSELI SCHUCK, residentes Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WYLDVAN LIMA LOPES** e **LETICIA BRAGA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 8 de novembro de 1992, de profissão operador de caixa, residente Av. Mário Homem de Melo 7440 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de FRANCISCO XAVIER GOMES LOPES e de NILVA ALVES DE LIMA, residentes Av. Mário Homem de Melo 7440 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Leôncio Barbosa 368 Bairro: Caimbé, filha de RUDSON RODRIGUES COSTA e de SILVIA ANDREA BRAGA COSTA, residentes Rua: Leôncio Barbosa 368 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO BORBA MOURA** e **DÁVILLA MONTEIRO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 10 de dezembro de 1993, de profissão açogueiro, residente Rua: Calebe 345 Bairro: Nova Canaã, filho de ANTONIO GOMES MOURA e de FRANCISCA MORAES BORBA, residentes Rua: Calebe 345 Bairro: Nova Canaã.

A habilitante é natural de Zé Doca - MA, nascido a 14 de abril de 1992, de profissão manicure, residente Rua: Calebe 345 Bairro: Nova Canaã, filha de FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO e de MARIA MONTEIRO NASCIMENTO, residentes Rua: Calebe 345 Bairro: Nova Canaã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEUCILON LOPES DE MORAES** e **VANDA RAMOS RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itacoatiara - AM, nascido a 19 de março de 1972, de profissão lanterneiro, residente Rua: Dona Marina Carneiro 786 Bairro: Cinturão Verde, filho de FRANCISCO DE ASSIS FREITAS MORAES e de MARIA LOPES DE MORAES, residentes Rua: Dona Marina Carneiro 786 Bairro: Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de maio de 1965, de profissão técnica administrativo, residente Rua: Dona Marina Carneiro 786 Bairro: Cinturão Verde, filha de \*\*\*\*\* e de ANA RAMOS RODRIGUES, residentes Rua: Dona Marina Carneiro 786 Bairro: Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS VIANA ANDRADE** e **SARHIELI ALBERTINA CHAVES DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de abril de 1992, de profissão servidor público, residente Rua: Sizenando do Carmo Cavalcante 1077 Bairro: Jardim Floresta, filho de WILLIAM SIMÕES ANDRADE e de IONE APARECIDA VIANA ANDRADE, residentes Rua: Sizenando Cavalcante 1077 Bairro: Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de setembro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Detson Mendes 506 Bairro: Jardim Floresta, filha de SAMUEL MORAES DA SILVA e de NÚBIA SOUSA CHAVES DE MORAES, residentes Rua: Detson Mendes 506 Bairro: Jardim Floresta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO ALVES DAS CHAGAS** e **VALDILENE BRASIL ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de dezembro de 1983, de profissão vendedor, residente Av. Mário Homem de Melo 3930 Bairro: Buritis, filho de FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS e de IZONETE MARIA RICHIL DOS SANTOS, residentes Av. Mário Homem de Melo 3930 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de dezembro de 1982, de profissão secretária, residente Av. Mário Homem de Melo 3930 Bairro: Buritis, filha de VALDIR DA SILVA ANDRADE e de ANTONIA BRASIL, residentes Av. Mário Homem de Melo 3930 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO ROLIM GUEDES** e **CINTIA BOTELHO SEIXAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Maués - AM, nascido a 6 de maio de 1967, de profissão vigilante, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1768 1 Senador Helio Campos, filho de PEDRO GUEDES BRANDÃO DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA ROLIM GUEDES, residentes Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1768 1 Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 13 de fevereiro de 1985, de profissão atendente, residente Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1768 1 Senador Helio Campos, filha de HAROLDO LUCAS DE SEIXAS e de MARIA DAS GRAÇAS ALVES BOTELHO, residentes Rua: Raimundo Rodrigues Coelho 1768 1 Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOZEAN SILVA PERES** e **JULIANA AIRES DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de maio de 1991, de profissão motorista, residente Rua: Armando Nogueira 337 Bairro: Buritis, filho de JOÃO ALVES PERES e de JUCENY DE OLIVEIRA SILVA, residentes Rua: Armando Nogueira 337 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de abril de 1999, de profissão estudante, residente Rua: Armando Nogueira 285 Bairro: Buritis, filha de JUARES BARROSO DE CARVALHO e de ANDREZA CONCEIÇÃO AIRES, residentes Rua: Armando Nogueira 285 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEBALDO ALVES GOMES** e **MARIA OCILENE DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tuntum - MA, nascido a 16 de novembro de 1966, de profissão agricultor, residente Rua: Vicente Tavares de Melo 460 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de ISRAEL SARAIVA GOMES e de FRANCISCA ALVES GOMES, residentes Rua: Vicente Tavares de Melo 460 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Tuntum - MA, nascido a 7 de dezembro de 1969, de profissão agricultora, residente Rua: Vicente Tavares de Melo 460 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de \*\*\*\* e de MARIA MERCER DE SOUSA, residentes Rua: Vicente Tavares de Melo 460 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEBER ARAÚJO PIMENTEL LAURINDO** e **ANALINE DE ARRUDA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 23 de setembro de 1989, de profissão funcionário público, residente Rua Jair Alves dos Reis, 14, Jardim Floresta, filho de JOSIMAR ARAÚJO PIMENTEL e de FRANCINETE FERNANDES MARINHO.

A habilitante é natural de Caicó - RN, nascido a 19 de maio de 1973, de profissão funcionária pública, residente Rua Jair Alves DOS REIS, 14, JARDIM FLORESTA, filha de JOSÉ DINIZ FERREIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA** e **MARIA LEONOR CADETE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 30 de julho de 1986, de profissão pintor, residente Rua Cantá, 216, quadra 339, Bairro Dr. Airton Rocha, filho de \*\*, falecido e de RAIMUNDA NOGUEIRA RODRIGUES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de dezembro de 1981, de profissão do lar, residente Rua Cantá, 216, quadra 339, Dr. Airton Rocha, filha de \*\*\* e de JOSEFINA CADETE DA SILVA, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RARISON DE MELO VIEIRA** e **JANAINA VENANCIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mucajaí - RR, nascido a 15 de dezembro de 1993, de profissão design, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 196 Bairro: Sen. Helio Campos, filho de RAMIRO DE OLIVEIRA VIEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES DE MELO, residentes Rua: Antonia Ferreira da Silva 196 Bairro: Sen. Helio Campos.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 6 de agosto de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 196 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de CICERO MAGALHÃES DA SILVA e de MARIA EUCILIANA CORDEIRO VENANCIO, residentes Rua: Antonia Ferreira da Silva 196 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** e **RAQUEL MARCELINO VALADARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de abril de 1995, de profissão montador, residente Rua: Jundia 93 Bairro: Santa Tereza, filho de PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e de DEUZILANE SOUZA DA SILVA, residentes Rua: Jundia 93 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Jundia 93 Bairro: Santa Tereza, filha de NOMAN VALADARES DE SOUZA e de ROZENILDA DA SILVA MARCELINO, residentes Rua: Jundia 93 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALLAN GEORGE DA LUZ** e **GLENDA RAMÁ OLIVEIRA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 26 de abril de 1989, de profissão bancário, residente Rua: Moacir da Silva Mota 743 Bairro: Asa Branca, filho de \*\*\*\* e de MARIA DE JESUS DA LUZ, residente Rua: Moacir da Silva Mota 743 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de janeiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Moacir da Silva Mota 743 Bairro: Asa Branca, filha de ALMIR MOURA GONÇALVES e de EURINEDES OLIVEIRA GONÇALVES, residentes Rua: Moacir da Silva Mota 743 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO HÁLISSON GUIMARÃES SILVA** e **TATIANA SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 9 de julho de 1992, de profissão escriturário, residente Rua: P 158 Bairro: Satélite, filho de \*\*\*\* e de MARIA DOS SANTOS GUIMARÃES SILVA, residente Rua: P 158 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de São Domingos do Maranhão - MA, nascido a 8 de junho de 1993, de profissão caixa, residente Rua: P 158 Bairro: Satélite, filha de REGINALDO RENOVATO DA SILVA e de FRANCISCA MARIA DE SOUSA, residentes Rua: P 158 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de dezembro de 2015



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEUSIVANDO RODRIGUES DA SILVA** e **MARIA CLEIDE COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 26 de outubro de 1991, de profissão Serv. Gerais, residente Rua: Estrela Bonita 1295 Bairro: Raiar do Sol, filho de LUIS ALVES DA SILVA e de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, residentes Rua: Estrela Bonita 1295 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 30 de abril de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Bonita 1295 Bairro: Raiar do Sol, filha de FRANCISCO DA SILVA e de ZILMA PEREIRA DA COSTA, residentes Rua: Estrela Bonita 1295 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CELINO ROMÃO DA SILVA** e **LUIZA MORAIS DE CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ceres - GO, nascido a 22 de outubro de 1964, de profissão pedreiro, residente Rua: S-16 760 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de \*\*\*\* e de ANTONIA ROMÃO DA SILVA, residente Rua: S-16 760 Bairro: Sen. Hélio Campos.

A habilitante é natural de Tenente Portela - RS, nascido a 14 de setembro de 1956, de profissão do lar, residente Rua: S-16 760 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de ARGEMIRO ÂNGELO DE MORAIS e de ERONDINA DE OLIVEIRA MORAIS, residentes Rua: S-16 760 Bairro: Sen. Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO NETO** e **ELENILVA MELO ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de agosto de 1951, de profissão Fun. Público Federal, residente Rua: Turin 794 Bairro: Centenário, filho de ALEXANDRE BARBOSA MONTEIRO e de DEA DUARTE MONEIRO, residentes Rua: Turin 794 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Barra do Corda - MA, nascido a 3 de novembro de 1984, de profissão Aux. de enfermagem, residente Rua: Turin 794 Bairro: Centenário, filha de JOSÉ DE RIBAMAR BARROS ALVES e de MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO, residentes Rua: Turin 794 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA** e **ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Arame - MA, nascido a 1 de maio de 1996, de profissão Ajudante, residente Rua: Tiam Fook 103 Bairro: Satélite, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de ANTONIA RIBEIRO DA SILVA, residentes Rua: Tiam Fook 103 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de maio de 1997, de profissão Vendedora, residente Rua: Tiam Fook 103 Bairro: Satélite, filha de AGOSTINHO SILVA e de MARIA ONETE PEREIRA DA SILVA, residentes Rua: Tiam Fook 103 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2015